

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**Efeitos da aplicação de Medida de  
Promoção e Proteção no exercício das  
Responsabilidades Parentais**

**Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**Ciências Jurídico-Forenses**

**Orientador: Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro**

Helena Miranda Pedro

Outubro 2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro pela disponibilidade e apoio manifestados e concretizados ao longo da elaboração desta Tese de Mestrado.

Agradeço, ainda, aos meus pais pelo apoio e encorajamento constantes ao longo de toda a minha vida académica.

**PALAVRAS CHAVE:** Crianças e jovens em perigo, execução das medidas de promoção e proteção, limitação do exercício das responsabilidades parentais.

**RESUMO:** Com o objetivo de proteger as crianças e jovens e fazer cessar as circunstâncias de perigo de que podem ser vítimas no seio das suas famílias, estabeleceu o legislador português uma série de medidas de promoção e proteção que se encontram na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99). A aplicação destas medidas pressupõe uma ingerência do Estado, seja através de entidades administrativas como as CPCJ, seja através dos Tribunais, na família. Como tal, as responsabilidades parentais passam, com a aplicação de uma medida de promoção e proteção, a estar especialmente limitadas. É nossa intenção analisar o *modo* como são restringidas sabendo que a restrição apresenta um maior grau de intensidade sempre que esteja em causa a aplicação de uma medida que implique o afastamento da criança ou jovem do seu agregado familiar de origem.

**KEYWORDS:** Children and young people in danger, protection measures, limitations on the exercise of parental responsibilities.

**ABSTRACT:** The portuguese legislator established a series of promotion and protection measures which we can find in the Law for the Protection of Children and Youth in Danger (Law n.º 147/99). Its objectives are the protection of children and young people and the dissolution of the dangerous circumstances that endanger them within their families. The application of these measures presupposes State interference in the family. This interference is made either through administrative entities such as CPCJ or through the Courts. Therefore, the application of a promotion and protection measure implies a special limitation of the parental responsibilities. It is our intention to analyze the way in which they are restricted, knowing that the restriction is always more intense when we talk about the application of a measure that involves the removal of the child or young person from their original household.

## **ABREVIATURAS UTILIZADAS**

CCiv. – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEEDC - Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

Cfr. – Conferir

CRC – Código do Registo Civil

Code de la Jeunesse – Le Code de La Prévention, de l' Aide à la Jeunesse et de la Protection de la Jeunesse

CP – Código Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CNPDPJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

*I.e. - id est*, isto é

LOPJM – Ley Orgánica Protección Jurídica del Menor

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI – Lei de Proteção à Infância

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

NHACJR - Núcleo Hospitalar de Apoio a Crianças e Jovens em Risco

OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights

OTM – Organização Tutelar de Menores

Op. Cit. – *Opus citatum*, obra citada

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## ÍNDICE

<b>1. LEI DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE 1911</b> .....	<b>4</b>
<b>2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA</b> .....	<b>6</b>
<b>3. LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO</b> .....	<b>9</b>
3.1. LPCJP e a CRP .....	9
3.2. Compatibilização entre a intervenção cível e a intervenção protetiva .....	11
3.3. Compatibilização entre a intervenção protetiva e a intervenção tutelar .....	15
<b>CAPÍTULO II – SISTEMAS ESTRANGEIROS DE PROTEÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>4. BÉLGICA</b> .....	<b>18</b>
4.1. Le Code de La Prévention, de l’Aide à la Jeunesse et de la Protection de la Jeunesse .....	18
4.2. O <i>Code de la Jeunesse</i> e a CDC.....	21
4.3. Medidas de proteção .....	22
<b>5. ESPANHA</b> .....	<b>26</b>
5.1. Ley Orgánica Protección Jurídica del Menor .....	26
5.2. Medidas de proteção .....	32
I. Acolhimento familiar e residencial .....	32
II. Guarda voluntária .....	34
III. Adoção.....	34
A. Guarda com vista à adoção. ....	35
<b>CAPÍTULO III – SITUAÇÕES DE PERIGO, MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO E RESTRICÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>6. SITUAÇÃO DE PERIGO</b> .....	<b>37</b>
<b>7. MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO</b> .....	<b>41</b>
I. Responsabilidades Parentais. Algumas noções.....	41
II. A quem incumbe o exercício das responsabilidades parentais? .....	45

<b>8. IMPLICAÇÕES DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO NOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO E NO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>8.1. Superior interesse da criança.....</b>	<b>47</b>
<b>8.2. As medidas de proteção e a conseqüente limitação do exercício das responsabilidades parentais.....</b>	<b>49</b>
<b>8.2.1. Medida de confiança a pessoa selecionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção .....</b>	<b>49</b>
<b>8.2.2. Medida de apoio junto dos pais.....</b>	<b>55</b>
<b>8.2.3. Medida de apoio junto de outro familiar e medida de confiança a pessoa idónea .....</b>	<b>57</b>
<b>8.2.4. Medida de apoio para a autonomia de vida .....</b>	<b>62</b>
<b>8.2.5. Medida de acolhimento familiar .....</b>	<b>64</b>
<b>8.2.6. Medida de acolhimento residencial.....</b>	<b>68</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>71</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>77</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

O legislador constituinte ofereceu proteção à família enquanto elemento fundamental da sociedade, nos termos do artigo 67.º da CRP. No entanto, estabeleceu igualmente a proteção da criança contra a própria família nos casos em que sofra de abandono, discriminação, opressão ou seja vítima do exercício abusivo da autoridade.

Situando a criança junto da família, a Constituição da República Portuguesa determina que o Estado e demais instituições públicas se encontram legitimados a intervir sempre que se verifique que o núcleo de direitos fundamentais da criança se encontra em perigo (artigo 69.º da CRP). A regra da inseparabilidade dos filhos dos pais é passível de ser afastada sempre mediante decisão judicial na qual se demonstrará que, face à situação de perigo em que a criança se encontra, o seu afastamento da família é a solução que melhor vai ao encontro do seu superior interesse no qual está implicada a promoção dos seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito de crescer e desenvolver-se integralmente de forma saudável, tranquila e afetuosa.

Verifica-se que a intervenção para promoção e proteção, que encontra o seu regime na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, não é o único meio que permite afastar o perigo, estabelecendo o artigo 1918.º do CCiv. que o Tribunal pode decretar as providências adequadas a fazer cessar o perigo em que se encontram a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação da criança.

**Em primeiro lugar**, debruçaremos a nossa atenção na génese da proteção das crianças em Portugal que data de 1911 com a aprovação da Lei de Proteção à Infância. Neste diploma, o legislador reconhece que é preciso proteger as crianças de todas as situações que comprometam o seu são desenvolvimento. Por outro lado, também analisaremos a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que marcou indelevelmente o quadro internacional de proteção das crianças na medida em que incumbiu cada um dos Estados signatários não só de fazerem versar nas suas legislações nacionais os direitos que passaram a reconhecer-se às crianças como também de reunir esforços que permitissem efetivar precisamente a proteção daqueles direitos. No final do primeiro capítulo, importará fazer referência à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, sobretudo analisando a sua relação com o disposto na Constituição da República

Portuguesa e a forma como se compatibiliza a intervenção protetiva com a intervenções cível e tutelar educativa.

**Num segundo momento**, faremos uma breve referência a dois modelos de proteção estrangeiros - belga e espanhol. Consideramos pertinente trazer a este estudo dois países europeus que não só reconhecem a importância de se apostar em políticas de prevenção como também estabelecem que o afastamento da criança da família deve ser a medida de *ultima ratio*. A legislação espanhola faz uma distinção entre as situações que merecem maior ou menor intervenção pública que é em muito semelhante à nossa distinção entre situação de perigo e de risco. A legislação belga prima sobretudo pelo regresso da criança à família quando dela seja retirada pelo que, enquanto decorrer a medida, o auxílio aos pais e ao agregado familiar jamais deve cessar. Assim sendo, tentaremos analisar qual o impacto da aplicação das medidas de promoção e proteção no exercício das responsabilidades parentais nestes dois países.

**No terceiro e último capítulo**, abordaremos as situações de perigo enquanto pressuposto da legitimidade da intervenção de proteção e tentaremos definir o conceito de perigo, distinguindo-o do conceito de risco. Faremos referência não só quanto à estrutura hierarquizada de intervenção como também à determinação da competência para aplicação das medidas de promoção e proteção. Em seguida enunciaremos as medidas de promoção e proteção previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e indicaremos a nossa posição quanto ao modo como são limitadas as responsabilidades parentais quando é aplicada uma medida de promoção e proteção, não sem antes abordar brevemente o conceito de responsabilidades parentais. A par de uma inequívoca limitação ao exercício das responsabilidades parentais, existe também uma clara cedência de alguns dos princípios a que se encontra subordinada a intervenção de proteção. Sobretudo, dos princípios da responsabilidade parental, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família. Como tal, numa perspetiva prática e caminhando de medida em medida, analisaremos as implicações da sua aplicação não só na observância destes princípios como também no exercício das responsabilidades parentais que é, inequivocamente, comprimido. É nossa intenção determinar de que modo é que esta compressão se consubstancia. Afinal, quando existe uma situação de perigo, reclama-se a intervenção pública na família e, portanto, os pais não podem continuar a desempenhar as suas funções parentais como até ali. Pensaremos esta problemática de acordo com cada uma das medidas de promoção e proteção porque entendemos que a

intensidade da compressão dos direitos dos pais será sempre maior quando o filho deles seja afastado e colocado ao cuidado de terceira pessoa.

## CAPÍTULO I – A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

### 1. Lei de Proteção à Infância de 1911

Foi em 1911 que em Portugal se começou a falar em direitos da criança com a aprovação da Lei de Proteção à Infância, doravante LPI. Nas palavras de Guilherme de Oliveira, foi nesta altura que “se estabeleceram as bases de um verdadeiro sistema de tutela”<sup>1</sup>. Esta inovação é reconhecida no Preâmbulo da LPI, onde se admite que a proteção da criança nunca fora, até então, objeto de preocupação por parte do legislador. Para sua proteção, a criança, ali considerada como a base e o alicerce da sociedade, deve ser retirada dos ambientes que prejudiquem o seu saudável desenvolvimento. Estes são, na letra da lei, ambientes viciados que “lhe envenenam a alma e o corpo”<sup>2</sup>. Os problemas que assolavam a infância das crianças portuguesas do início do século XX diziam respeito à prática da mendicidade, à pobreza e ao trabalho árduo a que eram expostas. A criança carente de proteção é considerada, naquele diploma, como “anormal, em perigo moral, desamparada ou delinvente”, consoante as circunstâncias em que se encontrasse.

Com a LPI surge a *Tutoria da Infância*, Tribunal coletivo destinado a defender e proteger a criança, correspondendo ao Tribunal de Família e Menores dos nossos dias. No artigo 2.º, primeiro parágrafo, da LPI é possível ler-se que este Tribunal julgará no interesse da criança e decidirá tendo por base o critério do *bom pai de família*.

Como dizem Marisa Candeias e Helder Henriques, com a criação da Tutoria da Infância existiu uma cisão no mundo do julgamento do crime - os crimes praticados por adultos e os crimes praticados por crianças não eram mais julgados no mesmo Tribunal<sup>3</sup>. A criança tinha agora direito a um Tribunal próprio cujo principal objetivo não era castigar, mas antes atuar, numa primeira fase, preventivamente e, noutra, pela educação

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “Temas de Direito da Família”, 2001, p. 218.

<sup>2</sup> Expressões retiradas do Preâmbulo da Lei de Proteção à Infância de 27 de maio de 1911.

<sup>3</sup> CANDEIAS, Marisa/ HENRIQUES, Helder, “1911/2011: Um século de Proteção de Crianças e Jovens”. Consultado em [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias\\_Helder%20Henriques.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf).

para a responsabilidade e trabalho porque se entendia que só assim a criança se conseguiria regenerar<sup>4</sup>.

Efetivamente, encontramos na letra da lei esta preocupação em prevenir as situações de pobreza e de criminalidade. O legislador entendeu que as crianças desamparadas, isto é, forçadas a pedir esmola e/ou a trabalhar, maltratadas, abandonadas ou sem pais que lhes dessem amor e/ou não tivessem condições de as educar estavam, desde logo, expostas a ambientes propícios à prática de crimes. Fazendo uma analogia com o dia pleno que sai da aurora, o legislador indicia que da criança “anormal” sairá o homem “monstruosamente pervertido”<sup>5</sup>. Por isso mesmo, cabia ao Estado intervir num triplo sentido – proteger a natureza ingénua e impreparada da criança que, por isso, se torna suscetível de viver à margem da sociedade, preparar o seu carácter, pela via da educação para a responsabilidade e regenerar aqueles cuja intervenção preventiva foi extemporânea e que, por isso, já praticaram crimes ou vivem em situação de pobreza, mendicidade, *et cetera*. Na verdade, no Preâmbulo da LPI é possível ler-se que, no lugar de castigar o menor de dezasseis anos que praticou um crime, cabe ao Estado guiá-lo e educá-lo.

Por outro lado, com a LPI surgiu também a *Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças* (prevista nos artigos 112.º a 131.º da LPI e doravante FNADC), união jurídica à qual pertenciam instituições oficiais e particulares, instituições de propaganda, de patronato (aqui dizendo respeito, por exemplo, a associações de beneficência), professores, entre outros, cujo principal objetivo era o de criar um “verdadeiro sistema de higiene moral e social”<sup>6</sup>. As instituições de propaganda tinham, nomeadamente, a seu cargo a educação da sociedade, alertando-a para os efeitos nefastos de vícios como o do álcool e para doenças sexualmente transmissíveis como a sífilis. Por outro lado, divulgavam cuidados de saúde a ter com os bebés e incentivavam os pais para a participação ativa na educação dos seus filhos<sup>7</sup>. Pretendia-se, igualmente, uma concertação de esforços entre todas as instituições uma vez que aos elementos integrantes da FNADC, sobretudo às associações de beneficência, competia igualmente auxiliar na

---

<sup>4</sup> “Para efectuar a parte do projeto meramente curativa, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a do julgamento de menores até aos dezasseis anos (...). Os menores de dezasseis anos não devem, legitimamente, ser considerados criminosos vulgares para quem a lei designe correctivos segundo as circunstâncias do crime.” Cfr. Preâmbulo da LPI.

<sup>5</sup> Cfr. Preâmbulo da LPI.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 112.º da LPI.

<sup>7</sup> Cfr. artigo 121.º, *al. a) a c)* da LPI.

efetivação das decisões da *Tutoria da Infância*, vigiando as crianças sobre as quais aquelas diziam respeito, policiando-as de forma a evitar que retornassem à situação de criminalidade, perigo ou desamparo em que se encontravam antes da intervenção do Estado<sup>8</sup>.

Concluimos, assim, que em Portugal o início do “Século da Criança” parece ter-se dado com a aprovação da LPI<sup>9</sup>.

Um pouco por todo o mundo, a partir da última década do século XX, as problemáticas da infância começaram a ganhar espaço nas diversas agendas políticas<sup>10</sup>. Como tal, a afirmação de que “Ao elaborar as suas leis o homem deixou sem leis, portanto fora da lei, o próprio herdeiro”<sup>11</sup> já não espelha, felizmente, a realidade.

Em seguida iremos olhar para alguns diplomas internacionais que vieram consolidar a ideia que a criança não pode mais ser encarada como um ser objeto de direitos, mas sim, ela própria, um sujeito autónomo de direitos.

## 2. Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adiante designada pela sigla CDC, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989, tendo sido ratificada por Portugal no dia 21 de setembro de 1990<sup>12,13</sup> e com ela pretendeu-se estender os ideais e princípios da Carta das Nações Unidas às crianças, ali consideradas como todos os seres humanos com menos de dezoito anos de idade<sup>14</sup>. Foi ratificada por quase todos os países à exceção dos Estados Unidos da América que, até hoje, continuam ausentes da lista de países signatários da CDC.

---

<sup>8</sup> Cfr. artigo 112.º, *al. c)* e 123.º da LPI.

<sup>9</sup> No mesmo sentido, ALEXANDRINO, José de Melo, “Os direitos das crianças – linhas para uma construção unitária”, *ROA*, 2008, p. 275.

<sup>10</sup> SILVA, Manuela, *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*, p. 9.

<sup>11</sup> MONTESSORI, Maria, *A Criança*, 1966, p. 11.

<sup>12</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro.

<sup>13</sup> A CDC passou a constituir fonte de Direito em Portugal após a sua ratificação, de acordo com o disposto do artigo 8.º, n.º 2 da CRP.

<sup>14</sup> A não ser que a sua lei da nacionalidade lhes confira maioria mais cedo. Cfr. artigo 1.º da CDC.

No Preâmbulo da CDC é possível notar que, na sua elaboração, esteve presente a preocupação em proteger a criança enquanto ser vulnerável cujos direitos são merecedores de atenção especial. A este propósito encontramos, neste Preâmbulo, uma remissão para a Declaração dos Direitos da Criança<sup>15</sup> onde é possível ler-se que “(...) a humanidade deve à criança o melhor dos seus esforços”. Por ainda se encontrar em desenvolvimento físico e psicológico, a criança deve ser juridicamente protegida, cabendo aos Estados encetarem esforços nesse sentido<sup>16</sup>.

A CDC, nas palavras de Armando Leandro, configurou uma “aquisição civilizacional relevantíssima” por se considerar que foi o gatilho para o reconhecimento dos direitos da criança no domínio jurídico a nível nacional e internacional<sup>17</sup>. Na verdade, os esforços a que nos referíamos dizem precisamente respeito às obrigações de cada Estado signatário não só de integrar nas suas leis os princípios e normas da CDC como também de canalizar os seus recursos para a efetivação dos direitos das crianças, criando condições, entidades e instituições suas promotoras<sup>18</sup>.

Podemos agrupar os direitos contidos na CDC em quatro grupos – direito à sobrevivência (onde se incluem, por exemplo, o direito à vida e ao desenvolvimento saudável), direitos relativos ao desenvolvimento (dizendo respeito ao direito a receber educação numa situação de igualdade de oportunidades, devendo os Estados torná-la acessível a todas as crianças)<sup>19</sup>, direitos relativos à proteção (aqui entendidos como os direitos a ser protegida contra qualquer tipo de maus tratos e negligência, exploração ou trabalho que ponha em risco a sua saúde, educação ou desenvolvimento. A criança deve, igualmente, ser protegida de qualquer discriminação ou exposição a cenários de conflitos armados)<sup>20</sup>, direitos de participação (a criança tem direito a ser informada dos processos judiciais que contra si estejam a correr e das garantias judiciais que lhe assistem, bem

---

<sup>15</sup> Adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

<sup>16</sup> Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, 3º parágrafo.

<sup>17</sup> LEANDRO, Armando, “Prevenir e Superar a Pobreza Infantil – um imperativo à luz dos Direitos Humanos da Criança”. In: *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos das Crianças*, p. 22.

<sup>18</sup> Cfr. artigo 4.º da CDC: “Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.”

<sup>19</sup> Cfr. art. 28.º da CDC.

<sup>20</sup> Cfr. arts. 19.º, 32.º a 35.º, 2.º e 38.º da CDC.

como a ser mantida a par do desenrolar dos mesmos. Por outro lado, à criança deve ser dada ampla oportunidade de exprimir livremente a sua vontade e opinião)<sup>21,22</sup>.

Existem, ainda, três protocolos que, embora facultativos, uma vez ratificados pelo Governo português adquirem a mesma força que a CDC.

A saber, Protocolo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados<sup>23</sup> que elevou a idade mínima a partir da qual é possível o recrutamento de jovens nas forças armadas<sup>24</sup> e onde está presente a preocupação de proteger as crianças especialmente expostas a cenário de hostilidade que, consabidamente, comprometem o seu desenvolvimento em condições de paz e segurança. Para tanto, devem os Estados Partes adotar medidas que não só inviabilizem o recrutamento de crianças para grupos armados distintos das forças armadas nacionais como também penalizem estas práticas. As normas contidas neste Protocolo devem ser divulgadas junto da sociedade para cujo efeito os Estados devem adotar as devidas medidas jurídicas e administrativas<sup>25</sup>.

O segundo documento é o Protocolo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil<sup>26</sup>, que expõe a necessidade de combater problemas como o crescimento do tráfico internacional de criança, do turismo sexual e da cada vez maior disponibilização de pornografia infantil. Acreditando-se que são fatores como o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a falta de educação, os conflitos armados, entre outros, que estão na base dos problemas relacionados com o tráfico e prostituição de crianças bem como com o crescimento da produção, transmissão e consumo de conteúdos pornográficos<sup>27</sup>, cabe a cada Estado Parte incluir a sanção destas práticas no seu direito penal e, simultaneamente, fazer versar na sua legislação normas respeitantes à proteção dos direitos da criança, nomeadamente, o direito à vida privada, intimidade e o direito a ser informada acerca do processo penal em curso que lhe diga respeito durante todo o seu decurso<sup>28</sup>. Devem, ainda, os Estados Partes investir na

---

<sup>21</sup> Cfr. arts. 12.º, 13.º e 40.º da CDC.

<sup>22</sup> A divisão em quatro categorias de direitos é avançada pela UNICEF em <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>.

<sup>23</sup> Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de maio de 2000 e ratificado por Portugal a 6 de setembro do mesmo ano.

<sup>24</sup> Cfr. arts. 1.º a 3.º do referido Protocolo.

<sup>25</sup> Cfr., respetivamente, arts. 4.º, n.ºs 1 e 2 e 6.º deste Protocolo.

<sup>26</sup> Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de maio de 2000 e ratificado por Portugal a 6 de setembro do mesmo ano.

<sup>27</sup> Cfr. Preâmbulo do Protocolo relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e pornografia infantil.

<sup>28</sup> Cfr. arts. 3.º e 8.º do Protocolo referido.

divulgação das medidas jurídicas e administrativas com caráter preventivo e informar a sociedade em geral, com especial enfoque na educação das crianças, consideradas, neste Protocolo, vítimas especiais, da existência daquelas medidas bem como dos efeitos nocivos que a prática da venda e prostituição de crianças e do fabrico de pornografia infantil trazem consigo<sup>29</sup>.

Em terceiro lugar, é de assinalar o Protocolo relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação<sup>30</sup> que, reafirmando o estatuto de criança enquanto sujeito autónomo de direitos, estatui um procedimento de queixa acessível a qualquer criança cujos direitos sejam violados. As queixas devem ser apresentadas perante o Comité Dos Direitos da Criança, criado pela CDC no seu artigo 43.º. Este Protocolo dota o Comité de competência de apreciação de queixas por parte de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos que viram os seus direitos violados<sup>31</sup> bem como de queixas entre Estados<sup>32</sup> e é competente, ainda, para instaurar procedimentos de inquérito confidenciais sempre que receba informações fidedignas que um dos Estados violou as disposições constantes da CDC ou de qualquer Protocolo a si anexado<sup>33</sup>. Nas palavras de Navi Pillay, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos entre 2008 e 2014, com a criação do Comité, este Protocolo conferiu a todas as crianças cujos direitos fossem alvo de violações o acesso direto a um mecanismo de queixa<sup>34</sup>.

### 3. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

#### 3.1. LPCJP e a CRP

---

<sup>29</sup> Cfr. art. 9.º do mesmo Protocolo.

<sup>30</sup> Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 19 de dezembro de 2011 e ratificado por Portugal a 28 de fevereiro de 2012.

<sup>31</sup> Cfr. art. 5.º do Protocolo.

<sup>32</sup> Cfr. art. 12.º, sempre um Estado tenha conhecimento de violações dos direitos das crianças ou de violações das disposições constantes da CDC, do Protocolo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil bem como do Protocolo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados por parte de outro pode apresentar queixa perante o Comité. Um Estado pode também apresentar queixa contra outro sempre que entenda que este não está a cumprir as obrigações decorrentes da CDC.

<sup>33</sup> Cfr. art. 13.º do mesmo Protocolo.

<sup>34</sup> OHCHR, “Taking complaints from children into the international arena”, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/ChildrenComplaints.aspx>.

Em Portugal, a proteção da infância está consagrada no artigo 69.º da CRP. Este artigo dispõe que cabe ao Estado e à sociedade o dever de proteger crianças e jovens “contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo na família e demais instituições” se bem que a intervenção pública assume sempre uma posição subsidiária face ao exercício das responsabilidades parentais<sup>35,36</sup>. A verdade é que, cabe aos pais, em primeira mão o dever de agir de acordo com o interesse dos filhos, promovendo o seu desenvolvimento são e harmonioso com respeito pelos seus direitos fundamentais. Só no caso daqueles estarem em perigo é que se torna legítima a intervenção do Estado que deve pautar a sua atuação pelo princípio da proporcionalidade<sup>37</sup>. Este artigo nada mais faz do que tornar legítimos não só a intervenção do Estado na proteção da criança contra a própria família como também o regime da proteção de crianças e jovens em perigo. Repare-se que no n.º 2 do mesmo artigo decidiu o legislador constituinte conferir uma especial intensidade à proteção de crianças “órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”, conforme escrevem Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>38</sup>. No entanto, embora se realcem estas três situações de perigo, parece evidente que não foi sua intenção deixar de fora outras situações de perigo que igualmente reclamem a intervenção do Estado e da sociedade<sup>39</sup>.

Quando os progenitores não ajam ou não saibam agir no melhor interesse dos filhos, ao contrário do que deles seria esperado como escreve Guilherme de Oliveira<sup>40</sup>, o

---

<sup>35</sup> MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, pp. 706 e ss.

<sup>36</sup> CANOTILHO, Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2007, p. 869: No que diz respeito ao direito das crianças à proteção (artigo 69.º da CRP) verifica-se que, a par do direito a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas, encontram-se, correlativamente, deveres públicos que permitam a sua concretização. Assim sendo, como parece decorrer do n.º 1 do referido artigo, o sujeito passivo deste direito não é apenas o Estado mas toda a sociedade, com especial enfoque, em primeira mão, na família, sobretudo nos progenitores, e seguindo-se-lhes, por exemplo, as escolas, igrejas e todas as demais entidades que fazem parte da vida da criança.

<sup>37</sup> Na sua tríplice vertente – necessidade (tem de haver um bem jurídico da criança que esteja em perigo e que justifique a intervenção pública), adequação (a medida adotada tem de se mostrar útil à proteção do bem jurídico em causa) e proporcionalidade *stricto sensu* (a medida não pode ir além nem ficar aquém do objetivo de proteção daquele determinado bem jurídico). Cfr. art. 18.º, n.º 2, segunda parte da CRP. MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, Op. Cit., p. 162.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> No mesmo sentido, CANOTILHO, Gomes/ MOREIRA, Vital, afirmando que no âmbito do escopo normativo do artigo 69.º da CRP se encontram outras situações de perigo como, por exemplo, a violência doméstica. Op. Cit., pp. 870 e 871.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, *Temas de Direito da Família*, Coimbra Editora, 1999, p. 269: “Apesar de o nosso sistema jurídico dar uma preferência manifesta à família com centro de educação e desenvolvimento dos filhos, é também verdade que os legisladores são suficientemente realistas para saberem que os pais nem sempre têm condições para desempenhar o papel protector que se espera deles”.

Estado e a sociedade encontram-se legitimados, pelo artigo 69.º da CRP, a intervir<sup>41</sup>. Assim sendo, este dever de intervir é realizado na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo que não só nos indica uma lista exemplificativa das circunstâncias com base nas quais podemos afirmar que uma criança se encontra em perigo (artigo 3.º, n.º 2 da referida Lei) como também que entidades se encontram adstritas à promoção e proteção dos direitos da criança (artigo 6.º). Na realidade, podemos concluir que a nossa LPCJP põe a tónica na participação da sociedade e na partilha de responsabilidades entre as entidades e os indivíduos.

### 3.2. Compatibilização entre a intervenção cível e a intervenção protetiva

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>42</sup>, adiante RGPTC, entrou em vigor em 2015, vindo revogar a Organização Tutelar de Menores. O que se pretendeu com esta lei foi dotar o regime de maior eficácia e celeridade na resolução de conflitos, nomeadamente racionalizando os procedimentos respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais<sup>43</sup>. Relativamente à antiga OTM, foram introduzidos princípios como o da simplificação instrutória e oralidade, o princípio da consensualidade e - o tão merecedor de destaque – princípio da audição e participação da criança que se encontram, respetivamente, nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC. Este diploma veio também chamar a atenção para a importância da audição técnica especializada<sup>44</sup> enquanto instrumento ao dispor do Tribunal com uma dupla finalidade. Por um lado, pode ajudar a resolver o conflito parental quando, muitas vezes, é conseguido acordo<sup>45</sup> dos pais e, por outro, é útil para o agilizar da instrução porquanto é capaz de fornecer ao Tribunal informações relevantes sobre a (in)competência dos progenitores para o exercício das responsabilidades parentais graças à avaliação diagnóstica que leva a cabo<sup>46</sup>.

---

<sup>41</sup> No mesmo sentido, CLEMENTE, Rosa, *Inovação e Modernidade no Direito de Menores. A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, p. 33: “(...) para a LP só é lícito substituir-se aos pais se e quando estes se revelem incapazes ou ausentes.”

<sup>42</sup> Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

<sup>43</sup> Tal como é possível ler-se na Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 338/XII.

<sup>44</sup> Cfr. Artigos 4.º, n.º 1, *al. b)*, 21.º, n.º 1, *al. b)* e 23.º do RGPTC.

<sup>45</sup> A audição técnica especializada a par da mediação constitui uma via possível para a obtenção de acordo entre os progenitores, conforme dispõe o artigo 21.º, n.º 1, *al. b)* do RGPTC.

<sup>46</sup> Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 338/XII: “Numa linha de racionalidade e de maior responsabilização dos serviços, define-se um novo papel para a assessoria técnica ao tribunal (...). A

Ao longo do artigo 3.º do RGPTC encontram-se elencadas as diversas providências tutelares cíveis, de entre as quais a respeitante à regulação do exercício das responsabilidades parentais (alínea c) do mesmo artigo), que vamos utilizar adiante como exemplo.

O que importa saber é de que forma coexistem as providências tutelares cíveis e as providências de promoção e proteção. Chamemos agora a atenção para o disposto no artigo 11.º do mesmo diploma que nos diz que devem ser apensados os processos tutelar cível e de promoção e proteção que digam respeito à mesma criança e que hajam sido instaurados separadamente (n.º 1)<sup>47</sup>. Olhando, agora, para a LPCJP encontramos o artigo 81.º que determina, igualmente, a apensação dos processos de promoção com os processos tutelares cíveis ou tutelares educativos. Parece-nos que, com esta norma, o legislador quis garantir que não fossem proferidas decisões contraditórias ou inconciliáveis<sup>48</sup>, procurando mecanismos que lhes permitissem coexistir de forma harmoniosa sempre buscando aquele que é o melhor interesse da criança ou jovem<sup>49,50</sup>.

Quando é que podem começar a correr em simultâneo o processo de promoção e proteção e o processo tutelar cível? Imagine-se que no decurso da providência tutelar de regulação das responsabilidades parentais<sup>51</sup> em sede da conferência do artigo 35.º do RGPTC, os pais revelam que o filho começou a comportar-se de forma violenta e a consumir álcool em demasia. Os pais mostram-se incapazes de controlar ou reverter a

---

audição técnica especializada serve o duplo propósito de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais e potenciando a disponibilidade das partes para o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que melhor salvguarde o interesse da criança.”

<sup>47</sup> Note-se que o mesmo se passa no caso de estar em causa um processo tutelar educativo. Também este e o processo tutelar cível devem correr por apenso. Cfr. artigo 43.º da LTE.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé d’ Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 2017, p. 57.

<sup>49</sup> A este propósito, GUERRA, Paulo, “A visão unitária da criança e do jovem exige que haja esta articulação entre as várias formas processuais que conheçam da sua vida e entre as várias medidas que lhe venham a ser aplicadas, harmonizando-se elas entre si (cfr. artigo 43.º da LTE)”. In: “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?”. *Revista JULGAR*, n.º 11, 2010, p. 107.

<sup>50</sup> Em sentido diverso, BORGES, Beatriz Marques, “Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo: perspetivas futuras do modelo judicial”. *Revista do CEJ*, n.º 24, (setembro-dezembro 2014), pp. 177 e 178, afirma que a apensação dos processos tutelar cível e de promoção e proteção revela-se pernicioso para o interesse da criança uma vez que potencia a conflitualidade processual, criando um clima de instabilidade e aumentando a morosidade do processo. Para além disto, aponta que a regra da apensação poderá significar uma violação do princípio do juiz natural. Assim sendo, embora reconheça a importância do princípio “um juiz uma criança”, indica que a apensação só deve ocorrer quando ambos os processos (tutelar cível e de promoção e proteção) estiverem pendentes dada a obrigatoriedade do MP intentar a ação tutelar cível definitiva na pendência do processo de promoção e proteção para que o primeiro corra sempre por apenso ao segundo e deste modo se consiga apreciar cabalmente a situação da criança. Posição que não abraçamos.

<sup>51</sup> Cfr. artigos 35.º e ss. do RGPTC.

situação. Ora, verificamos que a criança em causa se encontra em perigo, integrando-se a sua situação no âmbito da alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP. Perante esta situação, em nosso entender, o Tribunal deve interpelar a CPCJ da área de residência da criança, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º da LPCJP, com o intuito de saber se já corre, naquela entidade, algum processo respeitante à criança em questão.

Existem, agora, duas respostas possíveis (i) se houver um processo de promoção a correr na CPCJ, esta deve informar o Tribunal da medida que foi aplicada à criança e das circunstâncias que a justificaram. Esta comunicação é útil para que, no âmbito do processo tutelar cível, não seja proferida decisão incompatível com a execução daquela medida<sup>52</sup>. (ii) Se não estiver a correr nenhum processo na CPCJ e sendo que a situação de perigo surge no decurso do processo tutelar cível, o Tribunal deve procurar inteirar-se das circunstâncias que fazem perigar o núcleo essencial de direitos que assistem à criança. Para tanto e como bem diz Julieta Monginho<sup>53</sup>, deve avaliar a situação de perigo recorrendo à assessoria técnica que, prevista no artigo 20.º do RGPTC, se apresenta essencial no acompanhamento das crianças que intervenham no processo bem como no acompanhamento da execução da decisão judicial. No caso concreto, deve notificar a Segurança Social para que averigue as circunstâncias escolares, familiares e de vida daquela criança<sup>54</sup>. Finda a averiguação será elaborado um relatório que explicará a situação da criança e do seu agregado familiar, conforme o disposto no artigo 108.º, n.º 1 da LPCJP. Se o relatório concluir pela existência de uma situação de perigo, cabe ao Ministério Público<sup>55</sup>, enquanto maior representante dos direitos das crianças, e nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RGPTC, requerer, por apenso, a abertura judicial do processo de promoção e proteção e, caso entenda necessário, a aplicação de medida de promoção e proteção<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> “As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.”. Cfr. artigo 27.º, n.º 1 do RGPTC.

<sup>53</sup> MONGINHO, Julieta, “Compatibilidade entre providências tutelares cíveis e medidas de promoção e proteção”. *Revista do CEJ, Lisboa, n.º 2 (2º Semestre 2017)*, p. 195.

<sup>54</sup> É da competência do Instituto da Segurança Social, nas pessoas dos seus técnicos, assegurar o apoio aos Tribunais no âmbito dos processos de promoção e proteção e tutelar cível. Cfr. artigo 3.º, *al. p)* do DL n.º 83/2012 de 27 de abril que transferiu esta competência do Instituto de Reinserção Social para o Instituto da Segurança Social.

<sup>55</sup> Este poder decorre da iniciativa processual que assiste ao Ministério Público, disposta no artigo 17.º do RGPTC.

<sup>56</sup> O artigo 4.º da LPCJP, na sua *al. k)*, estabelece o princípio da subsidiariedade segundo o qual a intervenção de promoção e proteção cabe, em último lugar, ao Tribunal, entidade que deve atuar subsidiariamente em relação às entidades com competência em matéria de infância e juventude e às CPCJ. No entanto, a verdade é que o n.º 3 do artigo 28.º do RGPTC permite um desvio a este princípio ao

Só assim não acontece quando for previsível que a decisão respeitante ao processo tutelar cível vá contribuir para afastar o perigo, senão removê-lo. Como exemplifica Julieta Monginho, numa situação em que a criança está em perigo porque é exposta a cenários de violência doméstica, pode o juiz determinar que, no cumprimento do regime de visitas, a sua entrega a cada um dos progenitores seja feita por uma terceira pessoa, para que aqueles não contactem<sup>57</sup>. Diferentemente, se a criança tiver sofrido maus tratos ou abuso sexual por parte de um dos progenitores, a decisão da ação tutelar cível poderá não afastar a criança do perigo, portanto, justifica-se a instauração de um processo de promoção e proteção. Assim, dado o seu caráter urgente (artigo 102.º, n.º 1 da LPCJP), suspendem-se os termos da ação de regulação das responsabilidades parentais sendo dada prioridade à intervenção de proteção<sup>58,59</sup>.

Gonçalo Mello Breyner chama, no entanto, a atenção para uma situação que considera, infelizmente, recorrente e que se prende com a tendência que existe em fazer depender o processo de promoção ou o processo tutelar cível do processo crime nos casos de abuso sexual ou outros crimes cometidos contra crianças. A decisão dos primeiros não pode, afirma, ficar dependente da prova a produzir em sede de inquérito. Antes, deve haver um esforço para que se produza prova dentro dos processos de promoção ou tutelar cível. Tendemos a concordar com esta posição porque, para além de esta espera poder implicar uma acrescida morosidade, nada nos garante que, por exemplo, a absolvição de um pai do crime de abuso sexual seja sinónimo da ausência da situação de perigo para a criança. A este propósito, refere aquele Autor o seguinte: “Estou a pensar num caso recente de abuso sexual em que o Tribunal criminal absolveu o abusador e o Tribunal de família após a sua audição, e após ter ouvido também a gravação das declarações por ele prestadas em sede de primeiro interrogatório judicial, que obteve junto do processo-

---

determinar que independentemente de se verificarem os pressupostos de intervenção da CPCJ, o Ministério Público deve intervir instaurando por apenso o processo de promoção e proteção sempre que se verifique uma situação de perigo para a criança. Esta possibilidade apresenta-se, na realidade, como uma inovação da LPCJP em relação ao disposto no artigo 148.º, n.º 3 da antiga OTM que determinava que o Ministério Público devia comunicar a situação de perigo à CPCJ ou, se considerasse necessário, podia requerer a aplicação de uma medida de promoção e proteção pelo Tribunal. A solução atual consagrada pelo legislador na LPCJP é justificada pelas vantagens que a conexão processual, estabelecida no artigo 11.º do RGPTC, traz consigo. Cfr. RAMIÃO, Tomé d’ Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 2017, p. 87.

<sup>57</sup> Este caso pode ser fundamento para fazer cessar a medida de promoção e proteção aplicada à criança, de acordo com o disposto no artigo 63.º, n.º 1, *al. e*) da LPCJP.

<sup>58</sup> MONGINHO, Julieta, *Op. Cit.*, pp. 199 e 200.

<sup>59</sup> A suspensão dos termos da ação de regulação das responsabilidades parentais é possível ao abrigo do artigo 271.º, n.º 2 do CPC, aplicável por força do artigo 33.º, n.º 1 do RGPTC.

crime, veio a entender que o menor tinha sido vítima de abuso sexual e, por isso, deveria continuar a ser protegido.”<sup>60</sup>.

Na mesma esteira, Dulce Rocha reconhece que, não raras vezes, não existe coerência entre a proteção garantida pela lei penal e a proteção garantida pela LPCJP que, por respeito ao princípio da unidade do sistema jurídico, devem ser compatibilizadas. Defende, portanto, a necessidade de se adotar outro tipo de estratégia no que diz respeito às situações de violência contra a criança ou jovem que permita, por sua vez, adquirir uma “visão mais global da Proteção”. Para tanto, é indispensável a comunicação entre o processo crime e o processo de proteção<sup>61</sup>.

### 3.3. Compatibilização entre a intervenção protetiva e a intervenção tutelar

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo<sup>62</sup>, doravante LPCJP, demonstra, ao longo de 126 artigos a preocupação em proteger a pessoa da criança nos casos em que os seus direitos fundamentais são postos em risco. Considera-a, por isso, a par de outros diplomas extra estatais já analisados, um sujeito cujos direitos são dignos de proteção. Neste sentido, como afirma Jorge Duarte Pinheiro, a criança deixa de ser encarada como um objeto de proteção para passar a ser encarada, na LPCJP, “como uma verdadeira pessoa, um sujeito cujos direitos devem ser respeitados”<sup>63</sup>. Contribuindo para a afirmação de uma nova cultura da criança, a LPCJP pretende a promoção dos direitos da criança e a sua proteção. Para tal, é preciso intervir preventivamente e protegê-los de forma tempestiva<sup>64</sup>. Só assim, acredita-se, é possível uma efetiva concretização dos Direitos Humanos que, como se sabe, também assistem às crianças. Como nota Armando Leandro, o sistema de proteção é bem intencionado pois perspectiva a esperança daquela efetivação embora nem sempre encontre respaldo na realidade<sup>65</sup>.

---

<sup>60</sup> BREYNER, Gonçalo Mello, “Processo de Promoção e Protecção”. In: *E-book do CEJ “Violência Doméstica - Implicações Sociológicas Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno”*. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-omesticaCEJ\\_p02\\_rev2cBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-omesticaCEJ_p02_rev2cBOOK_ver_final.pdf).

<sup>61</sup> ROCHA, Dulce, “Os Direitos da Criança: A Proteção”. In: BASTOS, Amélia/ VEIGA, Fátima, *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*, p. 86.

<sup>62</sup> Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, alterada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

<sup>63</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 273.

<sup>64</sup> Tal como é possível ler-se na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 339/XII.

<sup>65</sup> LEANDRO, Armando, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência”. *Revista do CEJ, Lisboa, nº2 (2º semestre, 2015)*, p. 14.

Cumpra fazer a distinção entre as situações em que a criança se encontra em perigo das situações em que a criança tem comportamentos delinquentes uma vez que podemos estar em sede de aplicação de duas leis diferentes – a LPCJP ou a Lei Tutelar Educativa<sup>66</sup> (doravante LTE). Estes dois instrumentos legais permitem-nos fazer a distinção entre a intervenção tutelar protetiva e a intervenção tutelar educativa. A diferença entre eles reside nos seus âmbitos de aplicação. Senão vejamos, a LPCJP é aplicável (i) às crianças até aos 18 anos que se encontrem numa situação de perigo tal como é delineada pelo artigo 3.º da mesma lei, (ii) às crianças igualmente até aos 18 anos em situações de paralelinquência, *i.e.*, que ainda não praticaram nenhum ato que a lei considera como crime e (iii) note-se que mesmo que a criança tenha já praticado um facto que a lei considera como crime, é ainda aplicável a LPCP, desde que tenha idade inferior a 12 anos de idade. Distintamente, a LTE é aplicável às crianças com idades entre os 12 anos (inclusivé) e os 16 anos (exclusivé) que tenham praticados factos qualificados como crime na lei (artigo 1.º da LTE)<sup>67</sup>.

A verdade é que a LPCJP e a LTE têm diferentes escopos. Enquanto a primeira se destina a proteger a pessoa da criança e os seus direitos, a segunda pretende a educação do jovem infrator para o Direito<sup>68</sup>, principal finalidade da LTE (artigo 2.º, n.º 1). A dúvida poderá surgir quando tentamos descortinar em que é que se poderá materializar esta educação para o Direito<sup>69</sup>. Uma das possíveis respostas é avançada por Chandra Gracias quando explica que sob o manto da educação para o direito se encontram, por exemplo, a educação para a cidadania, para a diversidade, para a tolerância, para o respeito *inter*

---

<sup>66</sup> Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

<sup>67</sup> GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 19.

<sup>68</sup> O objetivo de educação do jovem infrator para o Direito permite-nos chegar a duas conclusões: (i) o legislador pretendeu eliminar a tónica da sanção, da repressão e a carga negativa e estigmatizante que estaria associada ao julgamento do jovem que praticou um crime como se de um adulto se tratasse. Pelo contrário, reconhece-se que o jovem infrator ainda se encontra num processo de desenvolvimento e amadurecimento psicológico-cognitivo e que fatores como a falta de acompanhamento familiar, abuso, maus tratos, negligência, entre outros, podem estar na origem do seu desrespeito face à ordem jurídica vigente e pelos valores que lhe são inerentes ou do seu simples alheamento face aos mesmos.

Veja-se, a este propósito, o parágrafo da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII, onde é possível ler-se que “ [a intervenção tutelar educativa] Deve confinar-se aos casos em que o Estado se encontra legitimado para educar o menor (...) quando se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a ruptura com elementos nucleares da ordem jurídica.”. (ii) é necessário que se verifique uma situação de necessidade de corrigir a personalidade do jovem infrator no plano do dever ser jurídico, necessidade que conseguimos ver explicada no documento acabado de mencionar.

<sup>69</sup> Segundo RODRIGUES, Anabela Miranda, “O superior interessa da criança”, *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, p. 38: o pressuposto da intervenção tutelar educativa é, precisamente, a necessidade de educação para o direito. Esta é avaliada em função da personalidade da criança e, pondo os olhos no facto por ela cometido, determinando-se qual o grau de hostilidade que revelou face aos valores protegidos pelo direito penal.

*pares* e pelas figuras de autoridade e, igualmente, a consciencialização da regra e do dever de a cumprir<sup>70</sup>. A cisão entre a intervenção tutelar educativa e intervenção tutelar protetiva, de que fala Jorge Duarte Pinheiro<sup>71</sup>, foi objetivo concreto do legislador que explica que para problemas diversos são necessárias soluções também elas diversas. No seu entender, não podem misturar-se as situações em que a criança é abandonada com as situações em que esta enceta contactos com o mundo do crime<sup>72</sup>.

Não obstante, é importante ter presente que, muitas vezes, a criança ou jovem infrator carecem de proteção como é entendida pela LPCJP. Nestes casos, surge a necessidade de adequar as providências tutelar educativa e a tutelar protetiva. É neste sentido que também pensam Paulo Guerra e Chandra Gracias. A segunda Autora afirma que o sucesso da intervenção será tanto maior quanto mais íntima for a relação entre as duas providências<sup>73</sup>. Já Paulo Guerra, explicando que embora uma criança que pratique factos que a lei qualifica como crime possa estar em risco, conceito mais amplo que o de perigo e que por isso nem sempre legitima a intervenção pública, a verdade é que há crianças infratoras que estão numa situação de perigo encaixável nalguma das alíneas do n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP<sup>74</sup>. Aliás, a convivência das duas providências é permitida, desde logo, pelo artigo 43.º da LTE. Quando sejam impossíveis de compatibilizar, defende Paulo Guerra, deve ser dada prevalência à aplicação de uma medida tutelar educativa uma vez que os seus efeitos não só são mais imediatos como assumem igualmente uma função de prevenção. Nas suas palavras, “uma criança ou jovem de bem com o direito mais facilmente se desvia de uma situação de perigo.”<sup>76</sup>.

---

<sup>70</sup> GRACIAS, Chandra, “A visão e decisão integradas da situação da criança – a compatibilidade entre a tutela de proteção e a tutela educativa”, *Revista do CEJ, Lisboa, nº2 (2º semestre, 2017)*, pp. 176 e 177.

<sup>71</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 273.

<sup>72</sup> Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII, que veio dar origem à Lei Tutelar Educativa.

<sup>73</sup> GRACIAS, Chandra, *Op. Cit.*, p. 178.

<sup>74</sup> GUERRA, Paulo, “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?”. *Revista JULGAR, nº 11, 2010*, pp. 106 e 107.

<sup>75</sup> No mesmo sentido, PEDROSO, João, “Direito de menores, um «direito social»?”. In: *O Direito de Menores. Reforma ou Evolução?*, Cadernos da Revista do MP, n.º 9, p. 75: “Por outro lado, os factos que a lei penal qualifica como crime são (...) na sua maioria indissociáveis das situações de vulnerabilidade social e de carência económica das crianças que os praticam.”. In: “Direito de menores, um «direito social»?”.

<sup>76</sup> GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 107.

## CAPÍTULO II – SISTEMAS ESTRANGEIROS DE PROTEÇÃO

### 4. Bélgica

#### 4.1. Le Code de La Prévention, de l’Aide à la Jeunesse et de la Protection de la Jeunesse

Semelhante à nossa Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, existe, na Bélgica, *Le Code de La Prévention, de l’Aide à la Jeunesse et de la Protection de la Jeunesse*<sup>77</sup>, doravante *Code de la Jeunesse*. Na base da sua elaboração estiveram a Lei de 8 de abril de 1965 respeitante às crianças que praticaram atos que a lei qualifica como crime e à proteção da infância<sup>78</sup> e o Decreto de 4 de março de 1991, relativo às medidas de ajuda à juventude a adotar<sup>79</sup>.

Com o *Code de la Jeunesse* o que se pretendeu foi, por um lado, manter o espírito de proteção que já se encontrava subjacente àqueles instrumentos legais e, por outro, reforçar o escopo de direitos que assistem às crianças e suas famílias<sup>80</sup>. A este propósito, Jancy Nounckele afirma que os direitos das crianças, jovens e suas famílias merecem um lugar de destaque neste diploma porquanto se encontram presentes nos Livros III, IV, e V<sup>81</sup>. Na Exposição de Motivos do *Code de la Jeunesse* encontramos os seus objetivos que dizem respeito, nomeadamente, ao investimento em políticas de prevenção e à intenção de melhorar as regras aplicáveis à ajuda de crianças e jovens em perigo.

O Livro I do *Code de la Jeunesse* contém os dois primeiros artigos referentes aos princípios, direitos fundamentais e definições. São de destacar (i) o direito de que são titulares todas as crianças, jovens e suas famílias a uma ajuda preventiva e proteção especializada (artigo 1.º, § 3); (ii) o direito de toda a criança a crescer e desenvolver-se

---

<sup>77</sup> Adotado pelo Parlamento belga em 17 de janeiro de 2018 com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019.

<sup>78</sup> “Loi relative à la protection de la Jeunesse, à la prise en charge des mineurs ayant commis un fait qualifié infraction et à la réparation du dommage causé par ce fait”.

<sup>79</sup> “Décret relatif à l’Aide à la Jeunesse”.

<sup>80</sup> MADRANE, Rachid, à altura Ministro da Ajuda e Proteção da Infância. In: “Un Code Pour Centraliser Le Cadre Légal et Parfaire Notre Modèle D’Aide À La Jeunesse”. Disponível em [http://www.aidealaJeunesse.cfwb.be/index.php?eID=tx\\_nawsecuredl&u=0&g=0&hash=bc105849bf867f9a781e3ae7bec707c42f7f3581&file=fileadmin/sites/ajss/upload/ajss\\_super\\_editor/DGAJ/Documents/cod e-AJ02-18\\_06\\_19\\_WEB.pdf](http://www.aidealaJeunesse.cfwb.be/index.php?eID=tx_nawsecuredl&u=0&g=0&hash=bc105849bf867f9a781e3ae7bec707c42f7f3581&file=fileadmin/sites/ajss/upload/ajss_super_editor/DGAJ/Documents/cod e-AJ02-18_06_19_WEB.pdf)

<sup>81</sup> NOUNCKELE Jancy, *Le Code relatif à la prévention, à l’aide à la Jeunesse et à la protection de la Jeunesse*, p. 30.

com dignidade e em igualdade de circunstâncias (§ 3); (iii) o direito à liberdade da criança e jovem deve ser respeitado, impondo-se ainda que o órgão aplicador da lei decida sempre em conformidade com o seu superior interesse. Os direitos conferidos pela CDC devem também ser observados (§ 4). No § 5 do mesmo artigo surge o direito da criança e do jovem de não ser discriminado por qualquer entidade pública ou privada, incluindo os serviços administrativos de proteção, em função da sua nacionalidade, raça, cor da pele, ascendência, idade, sexo, orientação sexual, convicção religiosa, política ou sindical, estado civil, estado de saúde atual ou futuro, *et cetera*. Do § 8 retira-se que não deve a responsabilidade penal de uma criança ou jovem que tenha praticado um facto que a lei qualifica como crime ser apurada como se de um adulto se tratasse. Tal como na nossa LPCJP, qualquer medida que implique o afastamento da criança do seio familiar apresenta-se como último recurso visto que a ajuda à criança e à sua família deve desenvolver-se no seu seio e respeitando o exercício das responsabilidades parentais no que diz respeito ao dever de educação a cargo dos pais.

Se, no caso, o afastamento da criança ou jovem da família se revelar a medida adequada, devem continuar a favorecer-se os relacionamentos pessoais entre todos os elementos do agregado familiar. Por outro lado, mesmo perante esta situação, a ajuda à família não deve cessar porquanto o objetivo é que esta consiga reunir novamente as condições bastantes para o regresso da criança (§ 10). De acordo com o disposto no § 16, verifica-se que a criança e o jovem têm o direito a ser informados de todas as decisões tomadas a seu respeito que, por sua vez, lhes devem ser comunicadas numa língua por eles conhecida.

No artigo 2º importa realçar algumas definições como “*accompagnement post-institutionnel*”, dizendo respeito ao apoio que deve ser dado ao jovem quando a medida de internamento em instituição cesse; “*accueillant familial*”, pessoa distinta dos progenitores que detém a guarda da criança enquanto decorre a medida de proteção; “*enfant*”, nos termos do *Code de la Jeunesse* é considerada criança a pessoa menor de dezoito anos ou de vinte nos casos em que tenha requerido a continuação da medida de proteção antes de perfazer os dezoito anos; “*famille*”, pessoas com quem a criança ou

jovem estabelece filiação também se incluindo aqui o tutor<sup>82</sup> ou *protuteur*<sup>83</sup>; “jeune”, é considerado jovem a pessoa menor de dezoito anos ou menor de vinte e dois (quando esteja em causa a aplicação do artigo 142.º do *Code de la Jeunesse*, respeitante a ações de prevenção cuja entidade organizadora pretenda incluir jovens até àquela idade). Quando esteja em causa a aplicação do Livro V (onde se incluem as medidas de proteção a aplicar a jovens que tenham praticado algum crime), é considerado jovem a pessoa até à idade de dezoito anos; “personnes qui exercent l’*autorité parentale*” - são detentores das responsabilidades parentais, o pai, a mãe, o tutor ou o *protuteur*.

O objetivo principal do *Code* é a prevenção, sobretudo direcionada para crianças, jovens e suas famílias que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade. O que se pretende, com o desenvolvimento de ações de prevenção locais, é favorecer a autonomia e a socialização, educar para a responsabilidade, para a participação na vida em sociedade, entre outros (artigo 3.º). No artigo 4.º é feita a distinção entre (i) a prevenção através da educação, dizendo respeito ao desenvolvimento de ações de acompanhamento da criança, do jovem e das suas famílias e/ou à realização de projetos de participação coletiva que abordem os principais problemas da vivência da juventude e (ii) a prevenção social que convoca a participação de diversas instituições e entidades políticas e administrativas na realização das ações de prevenção.

Existem, assim, três órgãos especializados que se organizam em diferentes níveis – o conselho de prevenção, o técnico de prevenção e o colégio de prevenção. O primeiro encontra-se previsto nos artigos 6.º a 9.º e compete-lhe a elaboração de um diagnóstico social nas áreas municipais onde se encontra localizado bem como a elaboração trienal de um plano de ação. Por sua vez, a missão do técnico de prevenção encontra-se prevista nos artigos 10º e 11º e diz sobretudo respeito às comunicações que deve dirigir ao

---

<sup>82</sup> Nos termos do artigo 390.º do *Code Civil*, há lugar a tutela quando a criança não tenha pais vivos, não tenha a filiação estabelecida ou os pais se encontrem incapazes de exercer as responsabilidades parentais. De acordo com DRUANT, Fabienne, é preciso existir uma impossibilidade duradoura deste exercício como, por exemplo, quando o estado de saúde dos pais ou de um deles ou a sua sujeição a uma longa pena de prisão o torne manifestamente incapaz de exercer as funções relacionadas com a parentalidade. In: “L’*autorité parentale*”, disponível em [http://www.Jeunesseetdroit.be/jdj/documents/docs/Fichej\\_dj\\_autorite\\_parentale\\_JDJB251.pdf](http://www.Jeunesseetdroit.be/jdj/documents/docs/Fichej_dj_autorite_parentale_JDJB251.pdf).

<sup>83</sup> Nos termos do artigo 2.º, § 28 do *Code*, é a pessoa que fica encarregue do exercício de certos direitos inerentes às responsabilidades parentais, nomeadamente, o de representação da criança ou jovem, de administração dos seus bens, de educação, entre outros. Esta figura surge nos casos em que, não obstante não ter havido uma inibição do exercício das responsabilidades parentais, os pais da criança ou jovem não podem exercer alguns daqueles direitos, no todo ou em parte, ficando apenas adstritos ao dever de prover ao seu sustento. Como refere DRUANT, Fabienne, Op. Cit.: são casos em que existe uma perda, total ou parcial, da autoridade parental.

conselho acerca dos factos sociais de relevo relativos à comunidade juvenil onde exerce as suas funções para que aquele possa atualizar os seus planos de ação. No fundo, por ser quem se encontra mais próximo da comunidade, é a figura de relevo no desígnio de prevenção presente ao longo de todo o *Code de la Jeunesse*. Por último, ao colégio de prevenção (artigos 13.º a 15.º), sendo composto por aqueles técnicos, cabe a coordenação dos diferentes diagnósticos sociais referentes a cada município, trabalhando na concertação de esforços para o desenvolvimento de ferramentas de prevenção comuns, tendo, no entanto, em consideração as especificidades que caracterizam cada um.

#### 4.2. O *Code de la Jeunesse* e a CDC

Verificamos que o espírito do *Code de la Jeunesse* se centra na prevenção das situações de perigo que podem atingir crianças e jovens, o que parece, de facto, ir ao encontro do disposto no artigo 19.º da CDC. Este artigo estabelece que os Estados signatários da Convenção estão incumbidos da adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de maus tratos por parte dos pais ou de terceiros. A atitude que se pretende que tomem diz respeito, nomeadamente, ao desenvolvimento de programas sociais de apoio à criança e à sua família bem como de programas com cariz de prevenção (nº 2 do artigo 19.º da CDC).

Por outro lado e como já vimos, o superior interesse da criança, enquanto princípio norteador de toda a intervenção protetiva da criança previsto no artigo 3.º da CDC, encontra igualmente respaldo no artigo 1.º, § 4 do *Code de la Jeunesse*.

Jancy Nounckele procurou averiguar se o Livro I do *Code de la Jeunesse* (onde se encontram os princípios e os direitos fundamentais) vai, na prática, ao encontro do espírito da CDC, sobretudo no que concerne ao respeito pelo superior interesse da criança. Entende, esta Autora, que é de aplaudir a solução legislativa adotada no *Code de la Jeunesse* quando estende a possibilidade de continuar a ajuda aos jovens até aos 22 anos ou de continuar a incluí-los nos programas de prevenção, ao passo que nos termos do artigo 1.º da CDC deixa de ser considerada criança a pessoa maior de 18 anos.

No entanto, existe um reparo a fazer. Se, por um lado, é positivo que ao longo do *Code de la Jeunesse* a tónica se encontre na importância da prevenção, correspondendo a um dos objetivos que a CDC estabelece, nota Jancy que não existem recursos que permitam efetivar e tornar eficaz aquela prevenção. Esta situação compromete, desde logo, o direito de todas as crianças a serem abrangidas pelos planos de ação preventivos conforme decorre do artigo 19.º da CDC. Acresce que, na prática, não se verifica que a família, nomeadamente, os pais ou o representante legal da criança ou jovem, participe efetivamente nos processos de adoção ou de execução das medidas de prevenção. Ora, dos artigos 18.º, n.º 2 da CDC e 1.º, § 3, 12 e 3.º do *Code de la Jeunesse* retiramos, respetivamente, que o Estado deve esforçar-se por ajudar de forma adequada a família da criança e que esta beneficia igualmente das ações de prevenção quando se encontra numa situação de particular vulnerabilidade<sup>84</sup>.

#### 4.3. Medidas de proteção

Ao longo do Livro III encontram-se as medidas de ajuda às crianças e suas famílias, aplicáveis nas situações previstas no artigo 20.º, nomeadamente, sempre que exista uma criança cujos pais apresentem dificuldades no cumprimento das suas obrigações parentais (§ 1) ou quando a saúde, segurança ou educação da criança se encontrem em perigo. Este perigo pode dever-se ao próprio comportamento da criança, ao comportamento dos pais ou de terceiros (§ 2).

Quanto a estas medidas, aplicadas pelo conselheiro de prevenção, estabelece o artigo 25.º do *Code de la Jeunesse* que, na sua escolha e aplicação, deve ser sempre dada prevalência àquelas que sejam passíveis de executar no meio natural de vida da criança. No entanto, se o afastamento da criança do seio da sua família se revelar a medida que melhor assegure as condições de vida e de desenvolvimento adequadas às suas necessidades e idade, existe uma ordem de prioridade a respeitar aquando da confiança da criança a outra pessoa (§ 3). Assim sendo, primeiramente, há que averiguar se existe um outro membro da família que se revele idóneo para acolher a criança e, no caso de não haver, passar-se-á para a medida subsidiária que diz respeito à confiança da criança a uma família de acolhimento cujos membros não estabelecem com ela nenhuma relação de

---

<sup>84</sup> NOUNCKELE, Jancy, Op. Cit., p. 42 e 43.

parentesco. Quando alguma destas alternativas não puder ser concretizada há, então, lugar ao encaminhamento da criança para uma instituição de educação ou de tratamento. Note-se, ainda, que aquando da escolha da medida deve ser levado em consideração o interesse da criança quando tenha irmãos, no sentido de evitar a sua separação daqueles (artigo 25.º, último parágrafo).

Daqui se conclui que, com a aplicação de uma medida de promoção e proteção a executar no meio natural de vida da criança ou jovem, procura preservar-se em primeiro lugar a ligação com os pais que manterão o exercício das responsabilidades parentais agindo de acordo com as orientações do conselheiro de prevenção que acompanhará e avaliará a execução da medida aplicada.

### *Acolhimento familiar e residencial*

No que diz respeito ao modo como são exercidas as responsabilidades parentais quando esteja em causa a aplicação de uma das medidas a executar em regime de colocação (medida de acolhimento familiar e medida de acolhimento residencial) importa tecer as seguintes considerações:

a) Acolhimento familiar: o artigo 387.º *quinquies* do Código Civil belga dispõe que durante o período de tempo em que a medida de acolhimento familiar está a decorrer, estão nas mãos da família de acolhimento todas as decisões que respeitem ao dia a dia da criança. Estas decisões correspondem aos nossos *atos vida corrente*. Os pais mantêm os poderes de decisão relativamente às questões de particular importância. O legislador belga indicou que estas questões dizem respeito a aspetos relacionados, por exemplo, com a saúde, a educação, a formação religiosa ou filosófica da criança. Se, por exemplo, se for preciso decidir, com carácter de extrema urgência, uma intervenção cirúrgica, à família de acolhimento são dados os poderes necessários que lhe permitam agir e, portanto, decidir prontamente esta questão. Cabe-lhe, no entanto, informar imediatamente os pais da criança da decisão que tomou.

No entanto, estabelece o artigo 387.º *septies* da mesma lei, que poderá constar do acordo que estabelece a aplicação desta medida que a família de acolhimento se encontra autorizada a decidir das questões de particular importância relativas à vida da criança fora daqueles casos de urgência. Quando assim aconteça, este acordo é submetido

à apreciação do Tribunal que só o rejeitará se concluir que os seus termos põem em causa o superior interesse da criança.

Aos pais assistem os direitos de manter contactos com o filho e de fiscalizar a sua educação (artigo 387.º *undecies* da mesma lei). Importa referir que a forma como este direito é exercido resultará de um acordo entre os primeiros e a família de acolhimento e deve ter em conta as específicas condições de vida dos pais (conforme dispõe o artigo 387.º *sexies* do Código Civil belga). Este acordo é mediado pelo conselheiro de prevenção, podendo ser sujeito à apreciação pelo Tribunal que recusará os contactos sempre que da análise do superior interesse da criança resulte que aqueles não se revelam benéficos para o seu bem estar físico ou psicológico. Na falta de acordo entre aquelas pessoas, o diferendo é remetido para o Tribunal que decidirá tendo em conta, precisamente, o superior interesse da criança.

b) Acolhimento residencial: esta medida não parece afetar intensamente o normal exercício das responsabilidades parentais por parte dos pais. Na verdade, ao logo de todo o *Code de la Jeunesse*, é patente que o primordial objetivo da aplicação de qualquer medida é a reintegração da criança na família assim que o seu prazo de aplicação chegue ao fim e os pais tenham reunido as condições socioeconómicas e afetivas que permitam afirmar que a situação de perigo em que se encontrava a criança já não subsiste. Assim sendo, não fará sentido privar os pais da participação na vida do filho. As *personnes qui exercent l'autorité parentale* são mencionadas em vários artigos do capítulo correspondente à colocação da criança ou jovem numa residência de acolhimento. Aos pais assiste, inequivocamente, o direito de ir visitar o filho e, para tanto, estabelece o artigo 32.º, § 3 do *Code de la Jeunesse*, que lhes é dada uma cópia do regulamento interno da residência de acolhimento no momento da chegada da criança. É neste regulamento que constam as regras da residência bem como horários de visita, entre outras informações. A par deste direito, existe ainda o direito da criança ou jovem a manter contactos com os seus pais, outros elementos da família ou qualquer outra pessoa à sua escolha, de acordo com o disposto no artigo 47.º, § 1 do mesmo diploma. O conselheiro de prevenção, a quem cabe o acompanhamento da execução da medida, deve visitar a criança que foi confiada a uma residência de acolhimento, pelo menos, uma vez de seis em seis meses e uma vez de três em três meses no caso de se tratar de uma criança com idade inferior a três anos. É desta forma que consegue estar a par da integração e adaptação da criança a esta nova situação. A criança ou jovem a quem foi aplicada esta

medida tem direito a receber um subsídio, nos termos do artigo 32.º do *Code de la Jeunesse*.

Ao contrário do que se passa com a medida de acolhimento familiar, quanto à medida de acolhimento residencial, a forma como se executa a divisão de poderes relativos ao exercício das responsabilidades parentais não se encontra presente nem no Código Civil belga nem no *Code de la Jeunesse*. Como tal, e tendo em conta o disposto neste último diploma que temos vindo a analisar, depreendemos que os pais continuam a poder decidir das questões de particular importância da vida do filho e, por razões práticas, as decisões relativas aos atos da vida corrente que exigem pronta resolução no momento em que surgem estarão a cargo do Diretor da residência de acolhimento.

Como refere Bee Marique, a hierarquia presente no artigo 25.º do *Code de la Jeunesse* se, por um lado, não afasta a possibilidade de se decidir pela colocação da criança numa instituição se se considerar que esta é, no caso e após a sua análise, a melhor solução, por outro, exige que as anteriores alternativas, respeitantes à ajuda da criança e da família no seu meio natural de vida, sejam efetivamente consideradas<sup>85</sup>. O que se pretende a médio prazo é o retorno da criança à família e, portanto, no tempo em que esta não se encontrar com os pais, a ajuda à sua família não deve cessar. É esta a posição que vai ao encontro do disposto no artigo 9.º da CDC que estabelece o direito da criança a não ser separada dos pais a menos que esta separação se revele necessária para assegurar o seu bem estar e desenvolvimento.

Nos termos dos artigos 36.º e seguintes do *Code de la Jeunesse*, o Tribunal intervém sempre que não exista acordo quanto à medida a aplicar por parte das pessoas elencadas naquele artigo, nomeadamente, os detentores das responsabilidades parentais, quem detenha a guarda de facto da criança, a criança com, pelo menos, catorze anos ou com, pelo menos, 12 anos desde que acompanhada por um advogado. Neste caso, o Tribunal informa os pais da criança da possibilidade de recorrer à mediação para resolução do diferendo (artigo 36.º, §2). Se esta via se revelar impossível e se houver uma das partes que requeira a tentativa de conciliação da qual resulte, efetivamente, um acordo, o Tribunal regista-o em ata assinada por todos os intervenientes. O acordo fica,

---

<sup>85</sup> MARIQUE, Bee, “Le Justiciable au Coeur de l’Aide à la Jeunesse: Nouveautés et Mises en Pratique”. In: *Le Code relatif à la prévention, à l’aide à la Jeunesse et à la protection de la Jeunesse*, pp. 55 e 56.

assim, homologado. Distintamente, se da tentativa de conciliação não resultar nenhum acordo, o Tribunal decidirá por si só.

O artigo 51.º estabelece quais são as medidas aplicáveis da competência dos Tribunais. É preciso, primeiramente, que se verifique uma situação em que a saúde e segurança de uma criança estão em perigo, tendo os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto recusado a ajuda fornecida pelas entidades administrativas de prevenção ou tenham incumprido o acordo de ajuda e proteção. Estabelece este artigo que uma criança está em perigo quando exista uma ameaça à sua integridade física e/ou psíquica seja porque a própria adota comportamentos que a põem em risco seja graças a situações de negligência grave, maus-tratos, abuso de autoridade ou abuso sexual (§ 2).

Existem três conjuntos de medidas que podem ser cumuláveis entre si - (i) submeter a criança e a sua família a consultas de apoio psicológico, social ou educativo, (ii) decidir que a criança seja colocada temporariamente numa instituição para a sua educação ou tratamento, (iii) decidir que a criança, desde que maior de 16 anos, possa viver autonomamente em residências próprias com vista a esse fim.

## 5. Espanha

### 5.1. Ley Orgánica Protección Jurídica del Menor

A *Ley Orgánica Protección Jurídica del Menor*, adiante LOPJM, de 15 de janeiro de 1996<sup>86</sup>, pretendeu transpor para o ordenamento jurídico espanhol as mudanças sociais e culturais que estiveram na base da mudança de estatuto jurídico da criança, considerando-a agora sujeito de direitos, a par de outros instrumentos internacionais como a CDC.

Na Exposição de Motivos desta Lei, o legislador definiu as necessidades da criança como eixo norteador dos seus direitos de proteção e indicou como inovação a distinção entre as situações de perigo e as situações de risco. O que as separa é o grau de intervenção pública que deve tomar lugar. Isto é, perante situações em que exista perigo de ocorrer um dano sério no núcleo de direitos fundamentais da criança mas cuja

---

<sup>86</sup> Com entrada em vigor em 16/02/1996.

gravidade não implique o seu afastamento da família, a intervenção deve ser realizada no seio da mesma com vista a eliminar aqueles fatores de risco (situações de risco). Diferentemente, se a situação é de tal forma que grave que comprometa o desenvolvimento da criança, ou seja, havendo perigo concreto, há, aqui, lugar à separação da criança da sua família, suspendendo-se o exercício das responsabilidades parentais e sendo-lhe aplicada, por exemplo, a medida de acolhimento familiar.

A este propósito, salienta Carmen Hernández que o desafio é traçar a distinção entre estas situações e tentar apurar-se, na prática, se a melhor solução é a criança permanecer com a família, investindo-se na sua ajuda, ou afastá-la dela. Neste último caso, a ajuda à família não deve pura e simplesmente cessar. Na verdade, o que se pretende é que se reúnam condições para que a criança possa regressar à sua família. Visto que a decisão de afastar a criança da família é a mais gravosa, a solução, parece-lhe, é a canalização de esforços e recursos económicos na criação e gestão de medidas direcionadas para as situações de risco e, portanto, menos agressivas que aquela. Na prática, revela-nos esta Autora, o que se passa é o contrário. Há uma tendência, que critica, para o afastamento da criança do seu seio familiar sem que tal seja estritamente necessário.<sup>87</sup>

A LOPJM é aplicável a todas as pessoas menores de dezoito anos que se encontrem em território espanhol, salvo se a lei da sua nacionalidade estabelecer que a maioria se atinge mais cedo, nos termos do seu artigo 1.º.

O artigo 2.º da mesma lei estabelece que o superior interesse da criança deve ser tido em conta em qualquer processo de tomada de decisões acerca da sua vida (n.º 1). Se, por um lado, este interesse deve ser avaliado caso a caso, o n.º 2 indica-nos um conjunto de critérios gerais, não taxativos, a seguir no seu apuramento, nomeadamente, a proteção do direito da criança à vida, à sobrevivência e ao seu desenvolvimento que passa pela satisfação das suas necessidades básicas, materiais, físicas e educacionais, emocionais e afetivas [alínea a)]; o direito de ver levados em conta os seus desejos, sentimentos e opiniões assim como o seu direito a participar nos processos que lhe digam respeito tendo em conta fatores como a sua idade e a sua maturidade [alínea b)]; o direito a crescer e desenvolver-se num ambiente familiar livre de violência bem como o direito a permanecer com a sua família e à continuidade dos seus relacionamentos familiares

---

<sup>87</sup> HERNÁNDEZ, Carmen, *El Sistema de Protección a La Infancia y La Adolescencia*, p. 148.

sempre que tal se revele benéfico para a criança. Nos casos em que a medida de proteção implique o afastamento da família, deve ter-se em vista o seu retorno avaliando-se, para o efeito, a evolução da situação familiar que esteve na origem da situação de perigo [alínea c)]; o direito da criança a preservar a sua identidade, cultura, religião, entre outros, condições pelas quais não deve ser discriminado [alínea d)].

O n.º 3 do mesmo artigo estabelece que a ponderação daqueles direitos deve partir de indicadores como a idade e maturidade da criança [alínea a)]; a necessidade de a proteger de situações de discriminação que podem ter como origem a sua especial vulnerabilidade devido a situações de abuso, à ausência de um ambiente familiar adequado, à sua incapacidade ou à sua pertença a uma minoria étnica, *et cetera* [alínea b)]; o efeito irreversível da passagem do tempo, com as consequências que a sua permanência na situação de perigo terão no seu desenvolvimento [alínea c)]; a necessidade de adotar medidas que promovam a integração da criança na sociedade e que traduzam o menor prejuízo possível que uma mudança de situação material ou emocional possa causar na sua personalidade e desenvolvimento futuro [alínea d)]; a preparação da criança para a idade adulta de acordo com as suas capacidades e circunstâncias pessoais [alínea e)]. No último parágrafo do n.º 3, indicou o legislador espanhol que estes indicadores devem ser ponderados conjuntamente tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade e o superior interesse da criança para que o âmbito dos seus direitos protegidos seja sempre maior do que o dos direitos que se restringem com a intervenção.

No Capítulo II da LOPJM encontram-se os direitos da criança, designadamente, o direito a ver respeitados aqueles que lhe são conferidos por diplomas internacionais, por exemplo, pela CDC (artigo 3.º), o direito à honra, à intimidade e à vida privada (artigo 4.º), o direito à informação (artigo 5.º), o direito à liberdade ideológica (artigo 6.º), o direito de participação, associação e reunião (artigo 7.º), o direito à liberdade de expressão (artigo 8.º). Chama-se a atenção para o disposto no artigo 9.º, respeitante ao direito da criança a ser “ouvida e escutada”<sup>88</sup> em qualquer processo administrativo, judicial ou no âmbito de um processo de mediação sempre que possam dar origem a uma decisão sobre a sua vida pessoal, familiar ou social, sem discriminação em razão da sua idade, incapacidade ou qualquer outra circunstância. A opinião da criança deve ser devidamente

---

<sup>88</sup> Cfr. artigo 9.º da LOPJM - “Derecho a ser oído y escuchado”.

tida em conta mas sempre em função da sua idade e maturidade. A criança deve ser informada deste direito de forma adequada e em língua por si compreendida sendo que nos processos judiciais e sempre que se considere necessário pode ser acompanhada por técnicos que a devem assistir na expressão dos seus sentimentos e opiniões (n.º 1). O n.º 2 do mesmo artigo estabelece a idade de doze anos como o momento a partir do qual se considera que a criança tem maturidade suficiente para entender e avaliar os assuntos em discussão e que, portanto, se encontra em condições para exercer este direito. Fora destes casos, deve intervir sempre que da avaliação dos técnicos resultar que a criança possui maturidade suficiente.

No artigo 17.º da LOPJM encontramos as situações cuja verificação determinam a existência de uma criança em risco. Sempre que se considere que o desenvolvimento pessoal, familiar, social ou educativo e o seu bem-estar se encontram comprometidos, há lugar à intervenção pública protetiva. Não se esqueça que, para estarmos perante uma situação de risco, o prejuízo para os direitos da criança não pode ser tão intenso que determine uma intervenção mais gravosa, nomeadamente, o seu afastamento da família porque aqui já estamos perante uma situação de perigo em si mesma. Assim sendo, à autoridade pública competente cabe, nas situações de risco e nos termos deste artigo, intervir no sentido de eliminar, reduzir ou compensar os fatores que motivam a sua intervenção. A existência de um irmão que também foi indicado como estando em risco é, por si só, um fator que revela que a criança visada pela intervenção poderá estar ela própria em risco a não ser, é claro, que as circunstâncias familiares hajam melhorado. Situações de carência material, isto é, pobreza familiar são também consideradas como um fator de risco que, no entanto, não deve desembocar na retirada da criança do seu seio familiar<sup>89</sup>.

Perante uma situação de risco a intervenção está a cargo das entidades públicas de cada Região Autónoma espanhola<sup>90</sup> que devem contar com a ajuda de escolas e outros serviços sociais e de saúde (n.º 3) e traduz-se, numa primeira fase (fase de valoração da

---

<sup>89</sup> A este propósito, HERNÁNDEZ, Carmen, op. cit, p. 153, defende que, não obstante a lei não prever o afastamento da criança da família nestes casos, continua a revelar-se necessária a análise caso a caso. Na realidade, a pobreza em que vive a família da criança pode ser de tal forma intensa que põe em causa os próprios interesses e direitos da criança. A crise económica que a família está a passar pode prejudicar as relações intrafamiliares e, por isso, cabe averiguar se, *in casu*, o afastamento temporário da criança da sua família não se revelará a melhor solução.

<sup>90</sup> Por exemplo, nas Regiões Autónomas de Madrid, da Catalunha e de Valencia existem, respetivamente, a Comisión de Tutela del Menor, a Dirección General de Atención a la Infancia y Adolescencia e a Conselleria de Igualdad y Políticas Inclusivas de la Generalitat.

situação de risco<sup>91</sup>), na elaboração de um projeto de intervenção social e educativo (*Proyecto de Intervención Social y Educativo Familiar*). Esta intervenção tem como objetivo ajudar a família da criança dizendo respeito à adoção de medidas de apoio familiar com carácter económico, destinadas a cobrir as suas necessidades básicas<sup>92</sup>. Este projeto deverá ser assinado pelos pais, representantes legais, tutores ou por quem tenha a guarda de facto da criança. Todas estas pessoas, por sua vez, devem participar ativamente na execução das medidas de apoio (n.º 5). Quanto à participação da criança, diz-nos o n.º 4 que esta, quando maior de doze anos (ou, sendo menor, desde que se considere que tem maturidade suficiente para entender as circunstâncias que deram lugar à elaboração daquele projeto), deve ser consultada no decorrer da elaboração do projeto de cujas medidas deve ser posta a par.

Quando não haja cumprimento do dever de colaboração na execução destas medidas a que estão adstritos os pais, representantes legais, tutores ou quem tenha a guarda de facto da criança, segue-se a fase de declaração da situação de risco. As entidades administrativas de proteção da criança devem elaborar uma resolução da qual constem as medidas a aplicar para obstar à situação de risco, os deveres dos pais, representantes legais, tutores ou quem tenha a guarda de facto da criança. Estes devem ser previamente ouvidos tal como a criança com doze anos ou menor desde que revele possuir maturidade para compreender os contornos da intervenção de proteção (n.ºs 5, *in fine* e 6). Tal como enuncia Carmen Hernández, este procedimento deve obedecer a princípios como, por exemplo, (i) o do interesse da criança que se encontra acima de qualquer outro envolvido, (ii) o da preservação da criança no seu ambiente familiar, (iii) o da consensualidade, na medida em que devem ser privilegiadas medidas que resultem de acordo entre os pais ou outras pessoas e a entidade administrativa, (iv) o do direito da criança a ser ouvida e a expressar a sua opinião<sup>93</sup>.

A terceira fase diz respeito à declaração de *desamparo*. As circunstâncias que permitem afirmar que uma criança se encontra numa situação de *desamparo* encontram-se ao longo do artigo 18.º da LOPJM que remete para os artigos 172.º e seguintes do Código Civil Espanhol. Em primeiro lugar tem de existir ameaça para a integridade física e psíquica da criança que pode dever-se, por exemplo, ao seu abandono quer porque as

---

<sup>91</sup> Adotamos, aqui, o esquema tripartido de fases avançado por HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 158.

<sup>92</sup> GUERRERO TOMÁS, Eva/ SERRANO MOLINA, Alberto/ MARTÍN DE LEÓN, María, “La situación de riesgo”, conforme citados por HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 155.

<sup>93</sup> HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 159.

peessoas a quem incumbia o exercício das responsabilidades parentais não se encontram presentes quer porque não o querem ou podem desempenhar [artigo 18.º, n.º 2, alínea a)]; ao sofrimento de maus tratos físicos, abuso sexual ou negligência grave por incumprimento da obrigação de ser alimentada ou pela não verificação dos cuidados de saúde adequados. Estas situações podem dever-se ao comportamento dos próprios pais ou de terceiros, que aqueles conhecem e aos quais não se opõem. A criança encontra-se *desamparada* quando consome substâncias com efeitos aditivos, com conhecimento dos pais ou de quem tenha a sua guarda de facto e sem que estes se oponham eficazmente de modo a fazer cessar a prática destes comportamentos [alínea c)]. A alínea d) indica-nos que a criança *desamparada* é aquela que sofre maus tratos psicológicos ou a quem não é prestada a devida atenção com efeitos nocivos para a sua saúde mental, o seu crescimento e para o desenvolvimento da sua personalidade. As alíneas e) e f) estabelecem, respetivamente, que a sujeição da criança à prática da prostituição ou da mendicidade e a falta de assiduidade na escola perante a qual os pais revelam uma postura de desinteresse votam a criança a uma situação de *desamparo*. Este artigo não deve ser interpretado restritivamente podendo ocorrer outras circunstâncias que, embora não previstas em nenhuma das alíneas, comprometem igualmente o desenvolvimento físico e psíquico saudáveis da criança<sup>94</sup>. A alínea h) dispõe, a este propósito, que deve ser considerada situação de *desamparo* aquela que tenha na sua base um inadequado e prejudicial exercício das responsabilidades parentais.

Distintamente das situações de risco em que o que se promove é a ajuda da criança e da sua família sem que haja separação entre elas, as situações de *desamparo* implicam o afastamento da criança do seu ambiente familiar. Portanto e como refere a já citada Autora, a declaração de uma situação de *desamparo* apresenta uma dupla finalidade. Se, por um lado, se pretende proteger a criança que não recebe da sua família a devida assistência moral ou material, por outro, procura-se, igualmente, que a médio prazo seja possível a reinserção da criança no seio familiar o que só se conseguirá se não se parar de investir na sua ajuda. Por esta razão, o afastamento da criança será, regra geral, temporário a menos que se conclua que não subsistem condições ideais para o seu regresso, situação

---

<sup>94</sup> No mesmo sentido, considerando que a lista presente no n.º 2 do artigo 18.º se encontra aberta a outras circunstâncias, HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 168.

que motivará a aplicação de uma medida de proteção mais gravosa como o acolhimento familiar permanente ou a adoção.<sup>95</sup>

Nos termos do artigo 19.º *bis*, n.º 2 da LOPJM, quando exista a possibilidade de retorno da criança à sua família, à entidade administrativa de proteção incumbe a aplicação de um programa de reintegração familiar que só fará sentido existir se estiverem reunidos diversos pressupostos, entre eles, se se tiver verificado objetivamente uma evolução positiva da família e se se tiverem mantido os vínculos familiares. Quando a medida aplicada tenha sido a de acolhimento familiar cabe, ainda, analisar o tempo que, entretanto, tiver decorrido desde a sua efetivação e a qualidade da integração e dos vínculos afetivos que a criança haja estabelecido com a família de acolhimento. Compreende-se a solução adotada pelo legislador espanhol na medida em que importa averiguar se o regresso da criança à sua família de origem não irá provocar um prejuízo maior do que aquele que por si só já resulta do seu afastamento. O n.º 4 do mesmo artigo apresenta, nas palavras de Carmen Hernández, um verdadeiro mecanismo de proteção da criança na medida em que dispõe que nos casos em que exista a sua reintegração na família, a entidade administrativa de proteção deverá continuar a acompanhar a situação e a apoiar a criança<sup>96</sup>.

## 5.2. Medidas de proteção

### I. Acolhimento familiar e residencial

A declaração de *desamparo* apresenta-se como uma resolução administrativa emanada por uma entidade pública de proteção que tem como principais efeitos a suspensão do exercício das responsabilidades parentais e a atribuição da tutela da criança ao Estado na pessoa daquela entidade. O estabelecimento da tutela cria entre a criança e a entidade de proteção uma relação jurídica nos termos da qual a segunda está obrigada a zelar pela criança e pela sua alimentação e educação. Esta medida executa-se,

---

<sup>95</sup> HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., pp. 169 e 170.

<sup>96</sup> HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 172.

preferencialmente, em acolhimento familiar e, subsidiariamente, em acolhimento residencial (artigos 20.º e 21.º da LOPJM)<sup>97</sup>.

Como tal, os pais perdem, temporariamente, a guarda de facto da criança. Embora mantenham os direitos de representação e de gestão dos bens da criança, o exercício dos restantes direitos respeitantes à pessoa da criança encontra-se suspenso. No entanto, quando existam suspeitas ou conhecimento de que os pais estão a proceder a uma má gestão dos bens da criança e agem contra o seu interesse, há lugar à intervenção judicial, devendo a entidade administrativa de proteção comunicar a situação ao *Ministerio Fiscal*<sup>98</sup> para que se adotem medidas tendentes à proteção daqueles, nos termos do artigo 167.º do Código Civil Espanhol<sup>99</sup>.

Salienta-se que a criança acolhida tem direito à manutenção dos contactos com a sua família de origem e à continuidade das suas relações afetivas com todos os seus membros a par do direito dos pais a visitá-la. Este direito a visitas pode ser restringido ou suspenso, nos termos do artigo 161.º do Código Civil Espanhol, sempre que a família de acolhimento ou o diretor da residência de acolhimento considerar que aquelas revelam um efeito nocivo para a criança. Conforme se avança no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça da Galiza<sup>100</sup>, as visitas não se revelam benéficas para a criança quando se verifica a permanência da situação que comprometeu o desenvolvimento físico ou psíquico daquela e que, portanto, motivou a intervenção de proteção. No entender do Douto Tribunal, este caso levanta dúvidas quanto à possibilidade de reintegração da criança na sua família de origem na medida em que não se vislumbram melhorias e as circunstâncias que determinaram a situação de *desamparo* da criança não estão a ser solucionadas.

---

<sup>97</sup> Conforme dispõe o artigo 173.º *bis* do Código Civil Espanhol, a medida de acolhimento familiar apresenta três modalidades – (i) acolhimento familiar de urgência aplicável a crianças menores de seis anos e com duração não superior a seis meses. Apresenta-se como uma situação provisória enquanto não se decide uma adequada medida de proteção; (ii) o acolhimento familiar temporário está vocacionado para as situações em que, com base num juízo de prognose se consiga perspetivar o regresso da criança à família cuja duração máxima são dois anos; (iii) acolhimento permanente tem lugar quando esteja a terminar o prazo de dois anos da medida de acolhimento temporário e não se tenha verificado melhoria de condições da família da criança, o que impossibilita o seu regresso.

<sup>98</sup> Corresponde ao nosso Ministério Público.

<sup>99</sup> HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 175.

<sup>100</sup> De 6 de março de 2015, citado por Hernández, Carmen, Op. Cit., pp. 176 e 177.

## II. Guarda voluntária

Esta medida está prevista para os casos em que são os próprios pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança a solicitar ajuda à entidade de proteção por se revelarem momentaneamente incapazes de cuidar da criança, conforme o disposto nos artigos 19.º da LOPJM e 172.º *bis* do Código Civil Espanhol<sup>101</sup>.

Este pedido de ajuda pode acontecer nas seguintes situações exemplificadas por Carmen Hernández – (i) quando os pais não consigam garantir à criança a assistência escolar ou médica necessária, pondo em risco o seu desenvolvimento pessoal, (ii) quando os pais emigrem por motivos laborais ou não estejam presentes em razão de alguma doença, (iii) quando não existe outra pessoa a quem os pais possam confiar a guarda da criança, (iv) quando os pais apresentem problemas de conduta e a cedência da guarda da criança a outra pessoa se revela a opção preferível face à perda do exercício das responsabilidades parentais.

Nos termos dos artigos 19.º da LOPJM e 172.º *bis* do Código Civil Espanhol, a entidade de proteção assumirá, temporalmente, a guarda da criança que será confiada, preferencialmente, a uma família de acolhimento e, subsidiariamente, a uma instituição de acolhimento. Mantem-se, no entanto, intacto o âmbito do exercício das responsabilidades parentais, não podendo esta medida ser aplicada por prazo superior a dois anos<sup>102</sup>. Uma vez findo este prazo e se os pais tiverem reunido condições familiares favoráveis, a criança deve regressar. Caso contrário, considerar-se-á que a criança se encontra numa situação de *desamparo* (artigo 18.º, n.º 2, alínea b) da LOPJM).

## III. Adoção

Decorridos os dois anos da aplicação da medida de acolhimento familiar ou residencial ou de guarda voluntária, se se considerar que a família não reuniu condições quer permitam o regresso da criança, a entidade de proteção deve informar o *Ministerio*

---

<sup>101</sup> No entanto, de acordo com o estabelecido no artigo 158.º, n.º 6 do Código Civil Espanhol, esta medida pode também ser aplicada pelo juiz no âmbito de um processo cível ou crime.

<sup>102</sup> A não ser que o superior interesse da criança dite a sua prorrogação. Esta é, no entanto, uma solução excepcional só aplicável quando a reintegração na sua família seja previsível de ocorrer num curto espaço de tempo, de acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 2 da LOPJM.

*Fiscal* apresentando a proposta de adoção, conforme o disposto no artigo 172.º, n.º 2 do Código Civil Espanhol.

A aplicação desta medida é da competência exclusiva do Tribunal (artigo 176.º, n.º 1 do Código Civil Espanhol) que deverá analisar a proposta da entidade de proteção que, por sua vez, dela deve fazer constar uma declaração de idoneidade dos candidatos a adotantes<sup>103</sup>. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, entende-se por “idoneidade” a capacidade, aptidão e motivação adequadas para o exercício das responsabilidades parentais atendendo às necessidades da criança. Esta proposta não se revela necessária nas situações previstas no n.º 2, § 2 daquele artigo, nomeadamente, quando a criança seja órfã e parente em terceiro grau de parentesco ou de afinidade do candidato a adotante, quando seja filho do cônjuge ou da pessoa unida de facto ao candidato adotante, quando se encontre há mais de um ano numa situação de guarda com vista à adoção ou quando o adotando seja maior de idade ou menor emancipado.

O artigo 175.º Código Civil Espanhol prevê *quem pode adotar*, estabelecendo os requisitos e condições gerais que devem ser cumpridos nomeadamente no que diz respeito à idade do adotante e eventual grau de parentesco entre ele e a criança e *quem pode ser adotado*.

#### A. Guarda com vista à adoção.

Quando uma criança se encontre numa situação de *desamparo*, pode a entidade de proteção determinar a guarda da criança com vista à sua adoção à pessoa que cumpra os requisitos enunciados no artigo 175.º. Na base desta medida deve encontrar-se uma resolução daquela entidade devidamente justificada que deve ter lugar após serem ouvidas todas as pessoas envolvidas e a criança com maturidade suficiente para entender a questão em discussão ou, em todo o caso, a criança maior de doze anos. Os pais, desde que não inibidos do exercício das responsabilidades parentais, devem ser notificados da aplicação desta medida (n.º 1, § 1, *in fine*).

---

<sup>103</sup> De acordo com HERNÁNDEZ, Carmen, Op. Cit., p. 229: esta declaração de idoneidade requer uma avaliação da situação familiar, pessoal e social dos adotantes, nomeadamente, averiguando-se da sua capacidade para estabelecer vínculos afetivos estáveis e seguros e da sua aptidão para lidar com uma criança num cenário sensível como o da adoção.

A medida de guarda com vista à adoção tem lugar antes ainda da apresentação da proposta de adoção perante o *Ministerio Fiscal* e durará até à decisão judicial de adoção. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a proposta deve ser apresentada no mais curto espaço de tempo possível e antes de decorridos três meses desde o dia em que se decidiu pela aplicação desta medida. No entanto, fatores como a idade da criança ou as suas circunstâncias podem determinar que esta precisa de um maior período de adaptação à família que a vai adotar. Neste caso, esta medida pode ser prorrogada para lá dos três meses e até ao prazo máximo de um ano.

Por fim, a não ser que outra solução dite o interesse da criança<sup>104</sup>, a entidade de proteção, aquando da aplicação desta medida, procede à suspensão do regime de visitas e das relações da criança com a família de origem (artigo 176.º *bis*, n.º 2 do mesmo diploma).

---

<sup>104</sup> Nos termos do artigo 178.º, n.º 4 do Código Civil Espanhol para o qual remete o artigo 176.º *bis*, n.º 2, pode o Tribunal determinar a manutenção dos contatos entre a criança e a família biológica, nomeadamente, através de visitas ou comunicações, favorecendo especialmente o relacionamento entre irmãos. Nestes casos, mediante proposta da entidade de proteção ou do *Ministerio Fiscal* e desde que a família adotiva o consinta, o juiz, quando declara a adoção, pode fixar a periodicidade, duração e condições destes contactos. Para a tomada desta decisão deve ser ouvida a criança maior de doze anos ou menor desde que revele maturidade e capacidade de entendimento do assunto em questão. Se se revelar útil, os contactos entre a criança e a sua família biológica poderão ser intermediados pela entidade de proteção, a quem cabe a elaboração de relatórios endereçados ao Tribunal. Destes devem constar informações sobre a forma como aqueles contactos e visitas têm sido vividos sobretudo pela criança bem como propostas de manutenção ou modificação daquele regime durante os dois primeiros anos. No fim destes dois anos, é o juiz que deve solicitar estes relatórios.

## CAPÍTULO III – SITUAÇÕES DE PERIGO, MEDIDAS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO E RESTRIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

### 6. Situação de Perigo

É pressuposto da legitimidade da intervenção de protecção a situação de perigo em que se encontre a criança ou jovem. O artigo. 3.º, n.º 1 da LPCJP estabelece três requisitos cumulativos que têm que se encontrar preenchidos para que estejamos perante uma situação de *criança em perigo* - (i) é necessário que a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento sejam colocados em perigo pelos pais, pelo representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto<sup>105</sup>, (ii) este perigo tem a sua fonte numa acção ou numa omissão daqueles indivíduos ou da própria criança<sup>106</sup>, (iii) pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto não agem de forma eficaz para remover o perigo<sup>107</sup>.

Ao longo do n.º 2 do mesmo artigo, estão elencadas várias situações que, se se verificarem, nos permitem afirmar que a criança está em perigo. A lista é meramente exemplificativa, podendo ser considerada situação de perigo qualquer outra que comprometa o núcleo de direitos fundamentais da criança.

Como bem enuncia Paulo Guerra, o que se pretende é que a criança seja feliz, o que só consegue se lhe forem dadas condições para que se desenvolva de forma harmoniosa e cresça num “ambiente afetivo, educativo e responsável”<sup>108</sup>. Por isso é que é tão necessário que se intervenha de forma a afastar a criança da situação de facto que ameaça o seu bem estar físico e/ou psíquico.

Quanto ao conceito de “perigo” importa tecer algumas considerações, nomeadamente no que diz respeito à sua distinção do conceito de “risco”, muito mais

---

<sup>105</sup> Guarda de facto, *i.e.*, relação entre a criança e o(s) adulto(s) que com ela tenham vindo a estabelecer funções características do exercício das responsabilidades parentais. Cfr. *al. b)* do artigo 5.º da LPCJP.

<sup>106</sup> Quando, por exemplo, se entrega ao consumo de álcool ou estupefacientes ou entra no mundo do crime sem que os pais, representantes legais ou a pessoa que tenha a sua guarda consigam agir de modo a pôr termo à situação ou simplesmente a descurem. Cfr. *al. g)* do n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP.

<sup>107</sup> Como refere PINHEIRO, Jorge Duarte, a situação de perigo tem de ser imputável aos pais, representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto. *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 275.

<sup>108</sup> GUERRA, Paulo, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 24.

amplo que o primeiro. Analisando a Exposição de Motivos da Proposta de Lei que veio dar origem à LPCJP, verificamos que o legislador quis adotar o conceito de “perigo”, a par do que sucede no artigo 1918.º do CCiv., em vez do de “risco” por considerar que nem todos os riscos indiciam perigo. Cremos que o legislador andou bem. Na verdade, dentro do conceito de “risco” podem caber inúmeras situações que poderão não se traduzir a jusante numa situação de perigo efetiva<sup>109</sup>. *Maxime*, a manutenção dos fatores de risco pode conduzir a situações de perigo se não forem tempestivamente atenuados ou eliminados através, nomeadamente, do desenvolvimento de ações de prevenção<sup>110</sup>. Estas são úteis na medida em que o que se pretende é a educação das potenciais famílias de risco para a correta vivência da parentalidade.

Como tal, e seguindo a linha de pensamento do legislador, não pode o Estado estar legitimado a intervir sempre que surja um risco para a criança até porque não teria mãos a medir. A sua intervenção na vida privada das famílias e na sua autonomia só deve ter lugar quando, nos termos do artigo 69.º da CRP, a criança ou jovem sejam discriminados, oprimidos ou estejam a sofrer o exercício abusivo de autoridade nas suas famílias e, portanto, careçam de proteção.

Quanto ao eventual pressuposto da *atualidade* do perigo, importa referir para que a intervenção de proteção seja legítima tem de existir somente a ameaça de violação de algum ou alguns dos direitos fundamentais da criança. Isto é, não se exige a verificação de uma lesão efetiva àqueles direitos. Neste sentido, defende Tomé d’Almeida Ramião

---

<sup>109</sup> Neste sentido, GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 120, afirma que “O que o Direito quer abolir é o perigo. Mas não tanto o risco. (...) O risco é subir à árvore, o perigo é bater com a cabeça no chão que não absorve a energia. E é o perigo que nós temos que eliminar, não o risco.”

<sup>110</sup> A Comissão Nacional de Crianças e Jovens em Perigo explica que, para colmatar as situações de risco, deve apostar-se na prevenção primária e secundária, recorrendo-se, por exemplo, a campanhas de informação e prevenção, projetos de formação parental, *et cetera*. No caso das situações de perigo, a intervenção tem como principal fim a remoção do perigo sendo levada a cabo mediante a aplicação de uma medida de promoção e proteção. Disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/materiais-diversos/a-crianca-em-risco/conceito-de-riscoperigo.aspx>.

No mesmo sentido quanto à necessidade de prevenção e educação da sociedade, GUERRA, Paulo, *Ibidem*, p. 120, afirma que “A prevenção é o segredo para exterminar o abuso das crianças”. Assim, indica três grupos de programas que considera eficazes na prevenção dos abusos a crianças. Em primeiro lugar, relativamente a programas de prevenção primária, aponta alguns conhecidos nos EUA como o Nurse-Family Partnership e o Early Start que consistem em visitas domiciliárias a mães ainda grávidas ou com recém nascidos. Depois, para lidar com o reaparecimento de situações de abuso indica o Parent-Child Interaction Therapy, também de origem norte americana, cujo objetivo é capacitar os pais de mais e melhores ferramentas relacionadas com a educação dos seus filhos e com o exercício da parentalidade no geral. Por último, no âmbito de programas de prevenção de sequelas, diz-nos este Autor que a terapia cognitiva-comportamental é útil na ajuda de crianças vítimas de violência física ou sexual.

que basta a criação de um perigo, real ou muito provável, ainda que se encontre longe a existência de um dano sério<sup>111</sup>. Na mesma esteira e exemplificando, Paulo Guerra e Helena Bolieiro afirmam que situações há em que os pais se revelam logo à partida incapazes de cuidar de um filho que acaba de nascer, por exemplo. Esta incapacidade pode basear-se em comportamentos disfuncionais, associados, muitas vezes, ao consumo de substâncias ilícitas ou na análise do seu histórico de parentalidade se, olhando para trás, se chega à conclusão que outros filhos já lhes foram retirados exatamente porque eles se demonstraram incapazes de garantir o seu desenvolvimento saudável e feliz. Como bem notam aqueles Autores, quanto ao filho que acabou de nascer, a verdade é que os pais ainda não puseram efetivamente em perigo a sua saúde, desenvolvimento e bem estar. Não obstante isto, o recurso a um juízo de prognose que nos diz que o comportamento inadequado dos pais não se inverteu e o interesse dos mesmos em invertê-lo é inexistente, chega-nos para considerar aquela criança em perigo mesmo que ainda não tenha sido vítima de qualquer atentado ao seu bem estar<sup>112</sup>.

### *Competência para intervir*

Uma vez detetada uma situação de perigo há que intervir. A este propósito, é no artigo 6.º da LPCJP que encontramos a estrutura piramidal que caracteriza a intervenção para a promoção dos direitos e de proteção da criança e jovem em perigo. Na verdade, este artigo explana o princípio da subsidiariedade previsto na alínea k) do artigo 4.º da mesma lei. Assim sendo, as entidades com competência em matéria de infância e juventude (adiante designadas pela sigla ECMIJ) ocupam a base da pirâmide, correspondendo-lhe o primeiro nível de intervenção, seguindo-se-lhes as CPCJ e, em último recurso, os Tribunais. Estes só estão legitimados a intervir quando for impossível ou ineficaz a intervenção das entidades que, na estrutura piramidal, abaixo deles se encontram.

Às ECMIJ está vedada a possibilidade de aplicação de uma medida de promoção e proteção, cabendo-lhes o importante papel de desenvolver ações de prevenção junto da

---

<sup>111</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 32.

<sup>112</sup> GUERRA, Paulo/ BOLIEIRO, Helena, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*, 2ª edição, p. 362.

comunidade local, nomeadamente, e como refere o n.º 1 do artigo 7.º da LPCJP, através de elaboração de planos de ação para a infância e juventude (alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo)<sup>113</sup>. Quando falamos nestas entidades pensamos em escolas, centros de saúde, hospitais, *ATL*'s, entidades policiais, IPSS's, entre outros<sup>114</sup> que, pelas funções que desempenham, se encontram próximas da comunidade, estando legitimadas a intervir (artigos 5.º, alínea d) e 7.º da LPCJP)<sup>115</sup>. Assim sendo, sempre que no desenvolvimento das suas atribuições tiverem conhecimento de uma situação de perigo que não consigam, em tempo útil, precaver, devem as ECMIJ comunicá-la à CPCJ, nos termos do artigo 65.º, n.º 1 da LPCJP.

No entanto, no que diz respeito à aplicação de uma medida de promoção e proteção são apenas e exclusivamente competentes as CPCJ e os Tribunais, sendo neste sentido que dispõe o artigo 38.º da LPCJP.

---

<sup>113</sup> Note-se, por exemplo, o Programa “Escola Segura”, levado a cabo pelos elementos integrantes da Polícia de Segurança Pública que desenvolvem, junto dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, ações de sensibilização de natureza preventiva respeitantes a problemáticas como o bullying, o consumo de álcool e drogas, a violência doméstica e no namoro, *et cetera*. Tal como é possível ler-se em <https://www.psp.pt/Pages/atividades/programa-escola-segura.aspx>, “Na prossecução dos objetivos do Programa Escola Segura, a PSP promove, de forma concertada com os respetivos parceiros, a realização de ações que podem ser de demonstração, visitas ou de sensibilização e formação sobre diferentes temáticas junto da comunidade educativa, numa aposta clara de prevenção.”

No mesmo sentido, GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 43: no âmbito da LPCJP, a atuação das entidades policiais está prevista para a atuação preventiva junto da comunidade, não se encontrando ligada à função repressiva que normalmente a caracteriza.

De destacar, ainda, a Associação “Prevenir” cuja missão é o desenvolvimento de programas de prevenção e *workshops*, ligados à promoção do bem estar e hábitos de vida saudáveis bem como à promoção de competências socio-emocionais. Veja-se, por exemplo, o Programa “Vamos Cuidar de Nós” cujo público alvo são as crianças entre os 6 e os 8 anos, professores e famílias e que pretende responder a problemas como a falta de higiene e de cuidados com a alimentação que se encontram, muitas vezes, associados a situações de maus tratos e negligência sofridos pelas crianças. Este Programa tem igualmente como objetivo a aproximação das famílias às escolas, sobretudo, daquelas “que se encontram em situação de vulnerabilidade social” bem como o seu acesso “aos recursos de cuidados e atenção de Saúde dos Concelhos”. Informação disponível em <http://prevenir.eu/wp-site/index.php/pt/vamos-cuidar-de-nos/>.

<sup>114</sup> MARQUES, Maria Ester, “A Perceção dos Enfermeiros de Cuidados de Saúde Primários acerca dos Maus Tratos Infantis”, pp. 133-135: com o objetivo de ajudar a criança, todas estas entidades devem unir-se para formar o motor multidisciplinar e interinstitucional capaz de dar resposta às mais diversas situações de perigo para a criança ou jovem.

Na mesma esteira e chamando a atenção para a importância do desenvolvimento de políticas integradas para a infância, GODINHO, Paula, “Os maus tratos às crianças na família: perspetivas e práticas da intervenção da comissão de proteção de crianças e jovens – um estudo de caso”, p. 48, defende que a intervenção estatal, local e institucional deve ser operacionalizada “atendendo às diversas dimensões da vida das crianças e jovens, como sejam os contextos familiares, educação, saúde, lazer (...)”. No seu entender, só assim se atinge “uma verdadeira mudança social potenciadora de transformação das condições de vida das crianças e jovens”.

<sup>115</sup> Como bem nota LEANDRO, Armando, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, *Revista do CEJ, Lisboa, n.º2 (2º semestre, 2015)*, p. 21: o nosso sistema de promoção e proteção põe a tónica não só na participação e cooperação entre as diversas entidades como também na responsabilização dos entes coletivos e individuais na defesa dos direitos das crianças e jovens.

## 7. Medidas de Promoção e Proteção

As medidas de promoção e proteção encontram-se dispostas ao longo do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP e podem ser agrupadas, consoante a sua natureza, em *medidas a executar em meio natural de vida* - (i) apoio junto dos pais (artigos 35.º, n.º 1, a), 39.º, 41.º, 42.º, 56.º, 60.º a 63.º); (ii) apoio junto de outro familiar (artigos 35.º, n.º 1, b), 40.º, 41.º, 42.º, 56.º, 60.º a 63.º); (iii) confiança a pessoa idónea (artigos 35.º, n.º 1, c), 43.º, 56.º, 60.º a 63.º); (iv) apoio para a autonomia de vida (artigos 35.º, n.º 1, d), 45.º, 56.º, 60.º a 63.º) -, ou medidas a executar em *regime de colocação* - (i) acolhimento familiar (artigos 35.º, n.º 1, e), 46.º, 57.º, 58.º, 61.º a 63.º); (ii) acolhimento residencial (artigos 35.º, n.º 1, f), 49.º, 50.º, 51.º a 54.º, 57.º, 58.º, 61.º a 63.º); (iii) confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (artigos 35.º, n.º 1, g), 38.º-A, 62.º-A, todos da LPCJP).

A aplicação das medidas de promoção e proteção obedece ao princípio da tipicidade na medida em que não existem outras passíveis de serem aplicadas para além das expostas ao longo do n.º 1 deste artigo. O que acontece é que o legislador as dispôs numa ordem preferencial de escolha, o que quer dizer que deve ser dada prioridade às medidas a executar em meio natural de vida para que se consiga atender, tanto quanto possível, aos princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família, constantes, respetivamente, das alíneas f) e h) do artigo 4.º da LPCJP.

No que diz respeito às alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, verificamos que têm competência para as aplicar quer as CPCJ quer o Tribunal (artigo 38.º). A aplicação de qualquer uma delas terá sempre como consequência uma restrição ao exercício das responsabilidades parentais mas nunca estará em causa uma *inibição* deste exercício.

### I. Responsabilidades Parentais. Algumas noções.

Antes de avançarmos para a discussão respeitante ao modo como é afetado o exercício das responsabilidades parentais aquando da aplicação de uma medida de

promoção e proteção, consideramos pertinente fazer uma breve alusão ao conceito de *responsabilidades parentais* e ao conjunto de direitos e deveres que encerra.

Na verdade, hoje em dia, graças à Lei n.º 61/2008, falamos de *responsabilidades parentais* e já não de *poder paternal*, conceito que o legislador pretendeu deixar para trás, substituindo-o (artigo 3.º da mesma Lei). Assim se tentou pôr fim à ideia de posse presente na dinâmica relacional entre pais e filhos. Estes não são considerados propriedade dos pais mas sim seres autónomos também eles sujeitos de direitos cujos pontos de vista, opiniões e sentimentos não só podem como devem ser levados em conta. Esta mudança de designação foi impulsionada pela Recomendação n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984<sup>116</sup> que define responsabilidades parentais como “o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”.

Na realidade, os fundamentos desta mudança de designação normativa podem ser encontrados na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, documento no qual a Lei n.º 61/2008 encontra a sua génese e onde é possível ler-se que a utilização da expressão *poder paternal* daria aso a que se continuassem a fazer entendimentos antigos e desajustados na medida em apontava “para o sentido de posse, manifestamente desadequado num tempo em que se reconhece cada vez mais a criança como sujeito de direitos.”<sup>117</sup>. O principal objetivo desta alteração foi, precisamente, mudar o foco de atenção que passaria a estar nas crianças e nos seus direitos, em vez de estar nos adultos, aqueles que, até então, se entendia que detinham o *poder*. Ainda a este propósito, Ana Sofia Gomes refere que, com a extensão da expressão *responsabilidades parentais* a outros institutos como o divórcio ou a separação de pessoas e bens, foi também intenção do legislador reforçar que estão incumbidos do exercício das responsabilidades parentais ambos os progenitores e pelo qual devem ser sistematicamente e na mesma medida responsabilizados<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> Aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa.

<sup>117</sup> A este propósito, GUERRA, Paulo/ BOLIEIRO, Helena, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*, 2ª edição, p. 176: “De facto, sempre se entendeu que o termo [poder paternal] era infeliz pois exprimira logo a ideia (falsa) de um poder-sujeição e de uma clara ascendência do pai homem.”.

<sup>118</sup> GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, p. 20.

Nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro, as responsabilidades parentais são o “instrumento por excelência de tutela da criança”<sup>119</sup>. Para Guilherme de Oliveira, as responsabilidades parentais dizem respeito ao conjunto de “instrumentos jurídicos que facilitam a prestação do cuidado que se espera que os pais dispensem aos filhos”<sup>120</sup>. Vejamos.

O exercício das responsabilidades parentais é um autêntico *poder-dever*, de acordo com o disposto no artigo 36.º, n.º 5 da CRP, que se inicia com o estabelecimento da filiação<sup>121</sup> e só cessa com a maioridade ou emancipação do filho, nos termos do artigo 1877.º do CCiv. Acrescenta-se ainda que as responsabilidades parentais são intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme determinam, respetivamente, os artigos 1878.º, n.º 1 e 1882.º do CCiv.

Estabelece o n.º 1 do artigo 1878.º do CCiv., sob a epígrafe “Conteúdo das responsabilidades parentais”, que é dever dos pais garantir a segurança, saúde e sustento dos filhos bem como dirigir a sua educação<sup>122</sup>, representá-los e administrar os seus bens, o que deve ser sempre exercido no interesse da criança. Correspetivamente, os filhos devem obediência aos seus pais em grau tanto maior quanto menor for a sua idade e maturidade<sup>123</sup> e em tudo aquilo que não for ilícito ou imoral (artigos 128.º e 1878.º, n.º 2 do CCiv.). No entanto, as suas opiniões devem ser tidas em conta nos assuntos familiares importantes, caminhando em direção ao reconhecimento de uma cada vez maior autonomia na organização e condução das suas vidas (n.º 2 do mesmo artigo)<sup>124</sup>.

---

<sup>119</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*, p. 23.

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Guilherme, *Manual de Direito da Família*, p. 500.

<sup>121</sup> Note-se que, como bem chama a atenção PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 214: situações há em que o exercício das responsabilidades parentais não emerge do vínculo de filiação. Por exemplo, nos casos de apadrinhamento civil (artigos 1903.º e 1904.º-A do CCiv.) em que é o padrinho da criança quem detém aquele exercício.

<sup>122</sup> No que diz respeito ao poder de educação, verifica-se que os pais estão incumbidos da promoção de uma adequada instrução aos filhos (artigo 1885.º do CCiv.), estando nas suas mãos a decisão acerca da educação religiosa daqueles sempre que menores de dezasseis anos (artigo 1886.º do CCiv.).

<sup>123</sup> A este propósito, PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*, p. 24, fala numa sujeição *temperada* dos filhos em relação aos seus pais. No mesmo sentido, OLIVEIRA, Guilherme, *Manual de Direito da Família*, p. 501: os deveres que incumbem aos pais de terem em conta a opinião dos filhos e de respeitarem a sua progressiva autonomia crescem de forma proporcional ao aumento da maturidade daqueles. Esta maturidade é determinada aferindo-se a competência dos filhos para entenderem os assuntos em questão e para formarem uma vontade esclarecida.

<sup>124</sup> CHABY, Estrela indica que, aquando da reforma do CCiv. em 1977, o legislador pretendeu adotar um modelo familiar com cariz participativo. In: PRATA, Ana/ TRINDADE, Cláudia *et al.*, *Código Civil Anotado*, vol. II, 2ª edição, p. 796.

Nos primeiros anos de vida, o papel dos pais enquanto principais protetores e garantes do desenvolvimento saudável e feliz dos filhos é mais intenso, exigindo-se-lhes o cumprimento de tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas da criança, às quais alude o n.º 1 do artigo 1878.º do CCiv. Não obstante, a verdade é que, com o seu crescimento, esta função vai perdendo a sua intensidade, dando lugar à necessidade de os pais apoiarem e orientarem os seus filhos, promovendo, agora, a sua autonomia. Isto porque, num cenário ideal, os filhos serão progressivamente capazes de conduzir as suas vidas<sup>125</sup>. Em suma, a autonomia progressiva do filho, ao qual se vai dando mais espaço para expressar as suas opiniões e participar dos assuntos de família, deve coexistir tranquilamente com o dever de obediência e respeito em relação aos seus pais, fazendo tudo isto parte da engrenagem que é a relação *pais-filho* que não é, inequivocamente, estática e imutável<sup>126</sup>.

Retomemos o disposto no artigo 1878.º, n.º 1 do CCiv. onde é referido que as responsabilidades parentais devem ser exercidas pelos pais no *interesse do filho*. Então, como coordená-lo com o *interesse dos progenitores*? Cremos que o interesse do filho deve ser, regra geral, o preponderante porque é quem mais exposto, vulnerável e carente de proteção se encontra no seio da relação paterno-filial. No entanto, não negamos a existência de situações em que deve prevalecer o interesse dos pais – imagine-se que ambos recebem uma vantajosa oferta de trabalho noutra cidade, o que implicaria que a família se mudasse e a criança perdesse o contacto com os seus amigos, abandonasse a escola onde já se encontrava ambientada, se separasse de outras figuras a quem se tivesse também emocionalmente vinculado, como os avós. Poderíamos conceber que, neste caso, o interesse da criança, analisado em exclusivo, ditaria a recusa da oferta de trabalho pelos pais. No entanto, parece-nos que o interesse dos pais deve, aqui, prevalecer. Em nosso entender, ambos os interesses devem ser, na medida do possível, compatibilizados uma vez que, evidentemente, os pais não podem ser vistos como “meros funcionários”<sup>127</sup> dos filhos.

Assim, os interesses dos pais são igualmente atendíveis feito o devido balanceamento porque, tal como escreve Jorge Duarte Pinheiro, as responsabilidades

---

<sup>125</sup> MARTINS, Rosa, “Responsabilidades Parentais no Século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10 (2008), p. 37.

<sup>126</sup> No mesmo sentido, PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*, p. 25.

<sup>127</sup> Como refere, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 220.

parentais “traduzem-se também num instrumento de realização da personalidade dos seus titulares.”<sup>128</sup>. O que importa reter é que o interesse dos filhos dita, acima de tudo, que os pais disponham de todas as condições que assegurem o seu bem estar. Pretende-se que estejam reunidos todos os pressupostos para que os filhos possam crescer e desenvolver-se com segurança e harmonia e para que tenham acesso a uma adequada educação e aos necessários cuidados de saúde<sup>129</sup>. O interesse dos pais deve ceder sempre que possa pôr em risco o cumprimento destes cuidados básicos.

## II. A quem incumbe o exercício das responsabilidades parentais?

I. *A ambos os progenitores* nas seguintes situações: (i) quando casados entre si (artigo 1901.º do CCiv.); (ii) quando vivam em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1911.º do CCiv.); (iii) no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento e separação de facto, havendo acordo (judicial ou extrajudicial) onde conste o exercício conjunto das responsabilidades parentais (artigos 1906.º, n.º 1 e 1909.º do CCiv.)<sup>130</sup>; (iv) quando não vivam em condições análogas às dos cônjuges mas a filiação se encontre estabelecida relativamente aos dois progenitores (artigo 1912.º do CCiv.).

II. *A um dos progenitores* sempre que: (i) o outro progenitor se encontre ausente, incapaz ou esteja impedido por decisão judicial (artigo 1903.º, n.º 1 do CCiv.); (ii) a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores (n.º 2)<sup>131</sup>; (iii) um dos progenitores tenha morrido (artigo 1904.º do CCiv.).

---

<sup>128</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *Ibidem*, p. 220.

<sup>129</sup> No mesmo sentido, SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*, p. 19, refere que o conteúdo das responsabilidades parentais é preenchido pelos cuidados quotidianos respeitantes à saúde, segurança e educação da criança para que se possa desenvolver emocional e intelectualmente.

<sup>130</sup> Neste caso, os pais exercem em comum as responsabilidades parentais no que diz respeito às questões de particular importância (quanto ao seu conteúdo cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 237 e ss; GUERRA, Paulo/ BOLIEIRO, Helena, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*, 2ª edição, p. 196 e ss.). Já os atos da vida corrente do filho serão decididos pelo progenitor com quem o filho habitualmente reside.

<sup>131</sup> Dispõe o n.º 1 do artigo 1904.º-A que, por decisão judicial, as responsabilidades parentais podem ser igualmente atribuídas ao cônjuge ou unido de facto do progenitor em relação ao qual a filiação se encontre unicamente estabelecida, tornando-se ambos corresponsáveis pelo seu exercício. Para tanto, a criança deve ser ouvida em Tribunal (n.º 3).

III. A *terceira pessoa* nos casos de (i) impedimento do exercício das responsabilidades parentais por parte de ambos os progenitores, do único progenitor relativamente a quem se encontra estabelecida a filiação ou do único progenitor vivo (artigos 1903.º e 1904.º, n.º 2 do CCiv.); (ii) apadrinhamento civil uma vez que aos padrinhos é atribuído o exercício das responsabilidades parentais (artigo 7.º, n.º 1 da LAC); (iii) atribuição deste exercício ao cônjuge ou unido de facto do progenitor em relação ao qual a filiação se encontre unicamente estabelecida (artigo 1904.º-A, n.º 1 do CCiv.).<sup>132</sup>

O exercício das responsabilidades parentais incumbe aos seus titulares, isto é, aos pais<sup>133</sup>. No entanto, titularidade não é sinónimo de exercício. Os pais serão sempre titulares das responsabilidades parentais mesmo que vejam o seu exercício limitado ou dele sejam inibidos<sup>134</sup>.

## 8. Implicações da aplicação de medida de promoção e proteção nos princípios orientadores da intervenção e no exercício das responsabilidades parentais

Importa referir que para certa situação de perigo não está prevista uma determinada e única medida de promoção e proteção. Na realidade, consoante o

---

<sup>132</sup> Entendeu o STJ, no Acórdão de 07/02/2008 (processo n.º 07A4666), ser inadmissível a atribuição do exercício das responsabilidades parentais a uma terceira pessoa (neste caso, à avó) a título meramente transitório. Tanto o Tribunal de primeira instância como o Tribunal da Relação de Évora tinham decidido que assim que o pai da criança saísse da cadeia (mesmo que em liberdade condicional) assumiria automaticamente a sua guarda e cuidados. Decisões estas consideradas “despropositadas” pelo STJ na medida em que o pai daquela criança só deveria retomar o exercício das responsabilidades parentais após se averiguar se detinha condições económicas e sociais que salvaguardassem o seu bem estar. O que, na verdade, era impossível de prever. Nesta decisão refere-se, inclusivé, que “o tribunal tem de ver, a cada momento, qual a melhor solução para um menor e não antecipar cenários, como o fizeram as [anteriores] instâncias.”. Como tal, concordamos com a posição tomada pelo STJ que decidiu não manter aquelas decisões, estabelecendo que quando o pai saísse da cadeia ponderar-se-ia, então, a verificação daquelas condições. O STJ fundamentou a sua decisão no artigo 182.º, n.º 1 da antiga OTM que, hoje, corresponde ao artigo 42.º do RGPTC. Assim, se o pai dispusesse das condições necessárias para exercer as responsabilidades parentais aquando da sua saída da cadeia, estaríamos perante uma circunstância superveniente que tornaria necessário alterar o que tinha sido estabelecido, isto é, o exercício pela avó da criança daquelas responsabilidades pelo que o pai deveria requerer ao Tribunal uma alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

<sup>133</sup> OLIVEIRA, Guilherme, *Manual de Direito da Família*, p. 503: “Todos os pais e mães são titulares de responsabilidades parentais, apenas por serem pais ou mães.”

<sup>134</sup> Excetua-se o caso da inibição do exercício das responsabilidades parentais decorrente da aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (artigos 35.º, n.º 1, g) da LPCJP e 1978.º-A do CCiv.), na medida em que, com a adoção da criança, a titularidade das responsabilidades parentais transfere-se para o adotante.

circunstancialismo que a situação envolva, terá a CPCJ ou o Tribunal de optar pela medida que melhor salvaguarda e protege os interesses de determinada criança ou jovem.

O que sabemos é que a aplicação de uma medida de promoção não deixa incólume o exercício das responsabilidades parentais, por um lado, e, por outro, tem implicações na observância dos princípios a que está subordinada a intervenção e que se encontram dispostos ao longo do artigo 4.º da LPCJP. Verifica-se que nem sempre é possível atender a todos eles uma vez que a execução de algumas das medidas de promoção e proteção colide, sobretudo, com o escopo dos princípios da responsabilidade parental, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família (alíneas f), g) e h) do artigo 4.º da LPCJP, respetivamente).

Consideramos que a essência dos restantes princípios não é posta em causa pela aplicação de qualquer medida de promoção e proteção. Aliás, a pedra basilar de toda a intervenção diz respeito ao princípio do superior interesse da criança e do jovem, previsto na alínea a) do artigo 4.º da LPCJP e ao qual dedicaremos brevemente a nossa atenção.

### 8.1. Superior interesse da criança

Paulo Guerra considera que, em vez de nos referirmos ao *superior interesse da criança*, seria melhor falarmos do “melhor interesse da criança”, por si só já superior a qualquer outro que esteja envolvido no seu processo<sup>135</sup>. Este interesse apresenta-se como um conceito indeterminado, que depende de apreciação casuística por parte do julgador. Como afirma Clara Sottomayor, o seu conteúdo carece de preenchimento tendo em conta cada caso concreto<sup>136</sup>. Na verdade, é com base na análise das circunstâncias de cada caso, sempre diferentes entre si, que se vai tentar extrair qual a decisão que melhor fará valer o *superior interesse da criança*. Armando Leandro avança que este princípio apresenta uma tríplice vertente. Em primeiro lugar, constitui um direito subjetivo da criança, depois apresenta-se como um princípio fundamental de interpretação, *i.e.*, o conteúdo deste princípio não se encontra pré-definido, antes “comporta vários sentidos hermenêuticamente admissíveis”. Prevalecerá aquele que, na ótica do julgador, torne

---

<sup>135</sup> Cfr. GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 30 e 31.

<sup>136</sup> Cfr. SOTTOMAYOR, Clara *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 2ª edição, p. 37.

efetivo o superior interesse da criança. Por outro lado, refere, ainda, aquele Autor que este princípio assume também as vestes de uma regra de procedimento, na medida em que aquando da tomada de uma qualquer decisão respeitante a uma criança e à sua vida é necessário fazer uma ponderação de todos os interesses e direitos processuais de todos os envolvidos, avaliando-se os impactos que aquela provocará e colocando como prioritários os direitos da criança no caso concreto. Como se definem os direitos da criança no caso concreto? Recorrendo-se ao princípio do seu superior interesse que nos servirá sempre de guia<sup>137</sup>. Tal como referido no Acórdão do TRE de 11/04/2012, “O interesse do menor é um conceito em que a lei se refugia, mas não define, nem poderia fazê-lo”<sup>138</sup> exatamente porque, como bem dizem Helena Gomes de Melo, João Vasconcelos Raposo, *et al.*, “O interesse de uma criança não é o interesse de uma outra criança e o interesse de cada criança é, ele próprio, susceptível de se modificar”<sup>139</sup>. No entanto, Rosa Clemente avança que este princípio apresenta dificuldades práticas de aplicação que dizem exatamente respeito à difícil e subjetiva tarefa que é a de valorar o interesse da criança uma vez que dependerá de múltiplos fatores, nomeadamente, de normativos culturais e de trato social e de diferentes níveis de desenvolvimento que mutam no tempo<sup>140</sup>.

Em seguida, dedicaremos a nossa atenção a cada uma das medidas de promoção e proteção numa dupla vertente – por um lado, tentaremos explicar por que é que algumas delas implicam a cedência de alguns dos princípios a que se encontra subordinada a intervenção; por outro, analisaremos de que modo é que o exercício das responsabilidades parentais é afetado pela sua aplicação. Neste sentido, refere Jorge Duarte Pinheiro, que a LPCJP “constitui a sede por excelência das limitações ao exercício das responsabilidades parentais”<sup>141</sup>, sobretudo no que concerne aos poderes-deveres relativos à pessoa dos filhos.

---

<sup>137</sup> LEANDRO, Armando, “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, *Revista do CEJ, Lisboa, n.º 2 (2.º semestre, 2015)*, p. 14.

<sup>138</sup> Acórdão do TRE de 11/04/2012, processo n.º 612/09.7TMFAR.E1.

<sup>139</sup> MELO, Helena Gomes de/ RAPOSO, João Vasconcelos, *et al.* “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, p. 60.

<sup>140</sup> Esta Autora avança algumas sugestões que crê facilitarem o preenchimento do conceito abstrato do “superior interesse da criança”, começando por referir a necessidade de harmonizar as necessidades da criança e as capacidades parentais no caso concreto, passando pela definição de critérios de qualificação das vinculações afetivas entre a criança e terceiros e em que termos é que estas devem prevalecer sobre as dos pais. Ou, no caso de o superior interesse da criança determinar que deve continuar a beneficiar de ambas as relações, como é que umas e outras se podem compatibilizar.

<sup>141</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, p. 250.

Vejamos, agora, como se concretiza esta afirmação através da apresentação de alguns casos práticos.

**8.2.** As medidas de proteção e a consequente limitação do exercício das responsabilidades parentais

**8.2.1.** Medida de confiança a pessoa selecionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção

Começaremos pela análise da medida prevista na alínea g) do artigo 35.º da LPCJP - confiança a pessoa selecionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção (cuja aplicação é da competência exclusiva do Tribunal, nos termos do artigo 38.º, segunda parte, da LPCJP). De acordo com o disposto no artigo 1978.º -A do CCiv, só é correto falarmos em inibição do exercício das responsabilidades parentais no caso de ser aplicada esta medida.<sup>142</sup>

Por entender que existem situações que não põem os bens jurídicos da criança (sobretudo, a sua segurança, saúde, formação moral e educação) em perigo de forma tão gravosa que implique uma inibição do exercício das responsabilidades parentais, estabeleceu o legislador, nos artigos 1918.º e 1920.º do CCiv., providências limitativas das responsabilidades parentais. Na realidade, situações há que, embora ponham o núcleo de direitos fundamentais da criança em perigo, determinando, portanto, a intervenção do Estado, seja através de entidades administrativas como as CPCJ, seja através dos Tribunais, não são, contudo, suficientes para determinar uma inibição do exercício das responsabilidades parentais. Repare-se que é neste sentido que dispõe o artigo 1918.º do CCiv – as responsabilidades parentais podem ser limitadas mediante a confiança da criança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência quando os pais não disponham de condições suficientes para debelar os fatores que ameaçam a sua segurança, a saúde, a formação moral ou a educação<sup>143</sup>. Assim se evita ir pelo caminho

---

<sup>142</sup> Neste sentido, Acórdão do TRC, de 08/03/2008 (processo n.º 4213/05), “As medidas de promoção e de protecção constantes das alíneas a) a f) do n.º 1 do art.º 35º da LPCJP limitam o exercício do poder paternal, enquanto que a medida de confiança com vista a futura adopção – al. g) – determina a privação da titularidade e do exercício do poder paternal.”.

<sup>143</sup> No entanto, nem sempre a ausência de condições que promovam a segurança, bem estar e educação da criança é motivo justificativo para o Tribunal decidir pela sua confiança a terceira pessoa. Como se decidiu

da *inibição* do exercício das responsabilidades parentais, o que se poderia revelar desnecessário e, inclusivé, injusto<sup>144</sup>.

Facilmente se compreende por que é que só a última das medidas de promoção e proteção é que traz consigo a consequência de inibir os pais do exercício das responsabilidades parentais. Ora, estabelece o artigo 38.º-A da LPCJP que tem de estar verificada alguma das situações elencadas ao longo das alíneas do n.º 1 do artigo 1978.º do CCiv. para que o pressuposto de aplicação daquele artigo se encontre preenchido. Para além disto, é preciso que não existam ou estejam seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação<sup>145</sup> e, como tal, se encontre totalmente afastada qualquer possibilidade de a criança retornar à família biológica. Como sabemos, a adoção implica o corte absoluto de relações entre a criança e os seus pais biológicos e, assim sendo, a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção apresenta-se como aquela que mais radicais e profundas consequências traz. Daí se explica a enumeração taxativa de situações, no artigo 1978.º do CCiv., cuja verificação determina a aplicação desta medida.<sup>146</sup>

---

no Acórdão do TRL de 24/10/2013 (processo n.º 1037/13.5TBBRR.L1-6), a criança cuja mãe tinha falecido ficou à confiança de uma tia materna, não porque o pai não dispusesse daquelas condições, mas porque se entendeu que entre a criança e aquela tia se tinha desenvolvido desde sempre uma relação de grande proximidade. Para além de que, tendo-se ponderado as consequências do desenraizamento da criança do ambiente a que estava habituada e da sua mudança para casa do pai, aquela era a solução que melhor assegurava a sua estabilidade emocional. Embora o artigo 1904.º determine que o exercício das responsabilidades parentais fique nas mãos do progenitor sobrevivente, esta solução não afasta, como entendeu, e bem, aquele Douto Tribunal, a possibilidade de confiar a criança a terceira pessoa. Confiança esta com a qual o pai concordou tendo o Tribunal homologado o acordo entre ele e a tia materna da criança relativo à alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

<sup>144</sup> Conforme entendem LIMA, Pires de/ VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, p. 425.

<sup>145</sup> Na opinião de RAMIÃO, Tomé D' Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 94: o comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação ou a sua inexistência apresenta-se como um requisito autónomo que carece de prova, excetuando-se o caso de a criança ser filha de pais incógnitos ou falecidos [alínea a)] e o caso de os pais terem abandonado a criança [alínea c)] que implicam, respetivamente, a inexistência e o comprometimento daqueles vínculos. Portanto, a verificação de uma das situações previstas ao longo do n.º 1 do artigo 1978.º do CCiv. não constitui uma presunção *iuris et de iure* de que os vínculos afetivos próprios da filiação não existem ou se encontram comprometidos. GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, pp. 116 e 117, segue este entendimento acrescentando que, na verdade, não se pode decidir pela confiança com vista a futura adoção “sem que a verificação do comprometimento dos vínculos próprios da filiação seja *automaticamente* feito.”, isto é, sem que se demonstre na prática que aqueles vínculos não existem ou se encontram seriamente comprometidos. Não basta, por isso, uma situação de mera incúria quanto ao cumprimento dos deveres dos pais da criança ou de carência económica.

<sup>146</sup> No mesmo sentido, considerou o STJ, no Acórdão de 05/04/2018 (processo n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2), que “A medida de confiança a instituição com vista à adoção pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, mercê da verificação objetiva das situações enunciadas no art. 1978º do CC.” Como já vimos, esta medida é a que “maior e mais expressivo impacto tem na vida e no futuro da criança, não só porque determina a inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte

Quanto à inibição do exercício das responsabilidades<sup>147</sup> parentais cumpre fazer a distinção entre a *inibição judicial* e a *inibição de pleno direito*.

Quanto à *inibição judicial* importa referir que sempre que se verifique que qualquer um dos pais infringe culposamente os deveres para com os filhos (com grave prejuízo para estes) ou não disponha de condições que permita o cumprimento destes deveres graças a inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, podem o MP, qualquer familiar da criança ou a pessoa que detém a sua guarda ainda que de facto requerer a inibição, conforme dispõem os artigos 1915.º do CCiv. e 52.º do RGPTC. Note-se que deve ser ponderada a aplicação do disposto no artigo 1918.º do CCiv. que estabelece a possibilidade serem aplicadas providências limitativas das responsabilidades parentais, apresentando-se a inibição do seu exercício uma medida de *ultima ratio*<sup>148</sup>.

Trata-se, neste caso, de uma inibição diretamente decretada pelo Tribunal<sup>149</sup> que pode abranger um dos progenitores ou ambos e referir-se a um só filho ou a vários, assumindo duas modalidades: (i) inibição total que determina que os pais ou um deles seja privado do exercício das responsabilidades parentais no que diz respeito à pessoa e aos bens do filho ou (ii) inibição parcial porquanto é retirado aos pais somente o poder de representação e administração dos bens do filho (n.º 2 do artigo 1915.º do CCiv.). Cabe ao juiz fixar, na sentença de inibição, o seu carácter total ou parcial. Em princípio, os

---

dos pais e a cessação dos laços afetivos eventualmente existentes entre a criança e a sua família biológica (...).”

<sup>147</sup> A inibição do exercício das responsabilidades parentais é um facto sujeito a registo, devendo ser averbada ao assento de nascimento da criança, de acordo com o disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d) do CRC.

<sup>148</sup> GUERRA, Paulo/ BOLIEIRO, Helena, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*, 2ª edição, p. 306, afirmam que apenas se deve decidir pela inibição das responsabilidades parentais quando essa solução se apresentar a mais conveniente para a prossecução do interesse da criança e, assim sendo, se revelar impossível decretar as medidas constantes do artigo 1918.º do CCiv.

Neste seguimento, veja-se o disposto no Acórdão do TRC de 29/04/2014 (processo n.º 241/10.2TMCBR.C1) onde se pode ler que “(...) sendo a inibição uma sorte de medida de última “ratio” (...) sempre cumprirá indagar se o regime prevenido no art.º 1918.º não constitui remédio adequado, em ordem a preservar no progenitor o exercício das responsabilidades parentais.”

E, ainda, VENADE, Lígia, “Sempre que a limitação do exercício das responsabilidades parentais seja suficiente para acautelar os interesses do menor, deve dar-se prevalência a esta medida, relegando para as situações mais graves a aplicação da medida de inibição, na perspectiva dos interesses do menor, que englobam, em regra, o interesse de manter a relação com os pais: princípio da proporcionalidade.” *In*: Ebook do CEJ “A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança”, Tomo I, 2014. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civil\\_Superior\\_Interesse\\_Crianc\\_a\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civil_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoI.pdf).

<sup>149</sup> LIMA, Pires de/ VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, p. 420: aqui, os pais não incorrem em nenhuma das situações previstas na lei como determinantes da inibição (como a prática de algum crime, conforme dispõe o artigo 1913.º do CCiv.) mas o Tribunal, ponderando as circunstâncias concretas do caso, entendeu decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais como forma de proteger os bens jurídicos e interesses do filho.

efeitos da inibição estendem-se a todos os filhos que nasçam depois do seu decretamento (n.º 3 do mesmo artigo). Esta inibição pode ser levantada logo que cessem as causas que estiveram na sua base, reconhecendo o legislador legitimidade para requerer o seu levantamento ao MP (que o pode fazer a todo o tempo) e a qualquer um dos pais (desde que tenha decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a inibição ou da decisão que não tenha atendido a pedido de levantamento anterior), de acordo com o disposto nos artigos 1916.º do CCiv. e 59.º do RGPTC. Note-se que em caso algum a declaração de inibição isenta os pais do dever de prestar alimentos ao filho (artigo 1917.º do CCiv.) e, por outro lado, os pais mantêm o direito de o visitar, reforçando-se a ideia de que se trata de uma privação de exercício das responsabilidades parentais mas nunca da perda da sua titularidade<sup>150</sup>.

Já a *inibição de pleno direito* encontra-se prevista no artigo 1913.º. Com base no disposto nos seus n.ºs 1 e 2 verificamos que estão inibidos de pleno direito: (i) os progenitores que tenham sido condenados criminalmente<sup>151</sup>; (ii) os maiores acompanhados<sup>152</sup>; (iii) os ausentes, desde a nomeação do curador provisório; (iv) os menores não emancipados que só se encontram inibidos quanto à representação dos filhos e administração dos seus bens.

Estão ainda inibidos de pleno direito os progenitores a cujo filho tenha sido aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção em sede de processo de promoção e proteção (artigos 1978.º-A do CCiv. e 35.º, n.º 1, alínea g) da LPCJP). Esta medida não está sujeita a revisão, dura até ser decretada a adoção (artigos 62.º-A, n.º 1 e 63.º, n.º 1, alínea c) da LPCJP) e implica o fim das visitas à criança por parte da família biológica (artigo 63.º, n.º 6 da LPCJP)<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> LIMA, Pires de/ VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, p. 424. E ainda, GUERRA, Paulo/ BOLIEIRO, Helena, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s)*, 2ª edição, p. 303: o(s) progenitor(es) inibido(s) “continuam a ser detentores das responsabilidades parentais sobre o filho mas não as podem exercer, exercendo-as antes uma terceira pessoa ou o director de uma instituição.”.

<sup>151</sup> Determina o n.º 3 do artigo 69.º-A do CP que “É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.” [sublinhado nosso]. É igualmente inibido do exercício das responsabilidades parentais quem for condenado pelo crime de violência doméstica, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 152.º do CP.

<sup>152</sup> Apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1913.º do CCiv.

<sup>153</sup> Tal como consta do n.º 7 do mesmo artigo, se o interesse da criança assim o ditar, podem ser autorizados os contactos com os irmãos, o que vai ao encontro do disposto no artigo 1986.º do CCiv.

Como tal, a aplicação desta medida é aquela que apresenta um maior impacto nos princípios da responsabilidade parental e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (alíneas f) e g) do artigo 4.º da LPCJP) que, neste caso, soçobram. Na verdade, o corte de relações entre a criança e a sua família biológica que esta medida implica apresenta uma dupla consequência: (i) os pais perdem a oportunidade de assumir os seus deveres respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais. É nesta oportunidade que se traduz o princípio da responsabilidade parental. Ou seja, seria desejável que, no âmbito da intervenção de proteção os pais, uma vez auxiliados pelas entidades a quem cabe o acompanhamento da execução das medidas, pudessem continuar a exercer as suas funções parentais, o que não se passa quando está em causa a aplicação desta medida; (ii) o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas é, igualmente, atingido. Embora possam ser admitidos os contactos com os irmãos, a criança perderá o contacto com todas as outras figuras de referência a quem também se terá vinculado afetivamente.

No que diz respeito ao princípio da prevalência da família (alínea h) do artigo 4.º da LPCJP), importa referir que constitui direito fundamental da criança poder desenvolver-se numa família (artigo 67.º, n.º 1 da CRP)<sup>154</sup>, seja ela a sua família biológica, seja uma família adotiva<sup>155</sup>. Como tal, consideramos que a medida em análise, visando a adoção da criança, respeita a prioridade que o legislador claramente conferiu às medidas que permitam a integração da criança num ambiente familiar em detrimento do seu acolhimento residencial.

Prosseguindo, a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais?

Este exercício estará nas mãos do curador provisório que o Tribunal designe à criança e que será a pessoa a quem ela tenha sido confiada (artigo 62.º-A, n.ºs 3 e 4). Isto porque, no período transitório que medeia entre a decisão judicial que decreta a medida

---

<sup>154</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 1 da CDC dispõe que a criança tem direito a viver com os seus pais, devendo o Estado garantir que destes não são separadas a menos que o seu superior interesse dite o contrário.

<sup>155</sup> GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 31: “Que não se confunda a prevalência da família com “prevalência da família biológica a todo o custo”. O que se pretendeu com esta alínea foi instaurar o “direito sagrado da criança à família”. O desejável é que a criança possa crescer num ambiente familiar tranquilo, protetor dos seus direitos fundamentais. Se possível, será no seio da família natural, senão, será na adotiva.”.

No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 44: apesar de a criança poder ter uma família disfuncional, o que se deve começar a fazer por fazer é auxiliá-la e capacitá-la de melhores condições para o exercício da parentalidade. Só se não for possível esta recuperação é que se partirá para a hipótese de colocar a criança no seio de uma família substitutiva como alternativa à sua colocação num lar residencial.

de promoção e proteção e onde fica a constar que os pais ficam inibidos do exercício das responsabilidades parentais e o momento em que há uma sentença que decreta a adoção, a criança precisa de alguém responsável por si. A curadoria é, precisamente, uma forma de suprir o impedimento em que os progenitores da criança se encontram no que diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais<sup>156</sup>.

Normalmente, o Tribunal nomeia como curador o Diretor da instituição onde a criança irá permanecer até ser adotada. É ele quem decidirá dos atos da vida corrente da criança bem como das questões de particular importância. Imagine-se que durante o período em que a criança se encontra na instituição é preciso que seja submetida a uma intervenção cirúrgica da qual podem resultar riscos acrescidos para a sua saúde. Quem decide acerca da realização desta intervenção é o Diretor daquela instituição.

A curadoria é transferida da pessoa a quem a criança tenha sido confiada para o candidato a adotante logo que seja selecionado. Nesta fase, cabe ao organismo da Segurança Social ou à instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção requerer ao Tribunal a transferência da curadoria, nos termos do disposto nos artigos 62.º-A, n.º 5 da LPCJP e 51.º, n.º 1 do RJPA. O(s) candidato(s) a adotante(s) serão então nomeados curadores provisórios da criança durante o período de pré-adoção que não deve ser superior a seis meses (artigo 50.º, n.ºs 1 e 5 do RJPA).

Como já vimos até aqui, só a medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção é que implica uma inibição do exercício das responsabilidades parentais.

É nossa opinião que todas as restantes medidas (alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJ) implicam uma restrição ao exercício das responsabilidades parentais que será sempre mais intensa quando estão em causa medidas que tenham como consequência o afastamento da criança ou jovem da sua família natural. De facto, o exercício das responsabilidades parentais não se pode, *a priori*, considerar livre na medida em que está sempre sujeito a escrutínio e controlo público. Os pais podem exercer as responsabilidades parentais como quiserem desde que, como temos visto, ajam no interesse dos filhos e não coloquem em perigo os seus direitos fundamentais. Como tal, sempre que se verifique que os pais faltam ao cumprimento dos seus deveres,

---

<sup>156</sup> LEAL, Ana Teresa, “A Tutela Penal nas Responsabilidades Parentais. O crime de subtração de menor”. Disponível em [http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/anateresaleal\\_crimesubtracaomenor.pdf](http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/anateresaleal_crimesubtracaomenor.pdf).

nomeadamente, de garantir aos seus filhos alimentação, habitação condigna, educação adequada, acesso a cuidados de saúde, segurança e afeto, o legislador constituinte, reconhecendo que incumbe ao Estado um dever de proteção da infância (artigo 69.º da CRP), estabeleceu mecanismos através dos quais se consegue efetivar esta proteção. E um destes mecanismos encontra-se previsto no n.º 6 do artigo 36.º da CRP que determina que, embora os pais tenham o direito fundamental a ter os filhos consigo, este direito cederá sempre que não cumpram os deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais e sempre mediante decisão judicial<sup>157</sup>.

Vejamos, então, de que forma é que as responsabilidades parentais são limitadas nas restantes medidas de promoção e proteção.

### 8.2.2. Medida de apoio junto dos pais

Primeiramente, cumpre fazer a distinção entre as entidades incumbidas do acompanhamento e execução das medidas de promoção e proteção aplicadas. Assim sendo, sempre que da negociação entre as CPCJ e os pais da criança resulte uma decisão quanto à medida a aplicar (decisão esta que passará a constar do acordo de promoção e proteção [artigo 36.º da LPCJP]), é da competência dos técnicos da CPCJ o acompanhamento daquela medida (artigo 55.º). Por outro lado, quando a aplicação da medida é decidida no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção, o seu acompanhamento está nas mãos das EMATS<sup>158</sup>, estando completamente vedada a possibilidade de execução das medidas pelas CPCJ (artigo 59.º, n.º 3).

A medida de apoio junto dos pais consubstancia-se na prestação à criança ou aos seus pais de apoio psicopedagógico, social e, sempre que necessário, económico para que

---

<sup>157</sup> Conforme escrevem MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, p. 416: “A Constituição estabelece antes de mais uma reserva específica de decisão judicial, exigindo, por isso, que os tribunais tenham, não apenas a *última* palavra, mas também a *primeira* na decisão da separação.”. Quanto ao problema de saber como se coordena esta reserva específica de decisão judicial com a atuação das CPCJ quando aplicam medidas que também implicam a separação da criança dos seus pais, estes Autores esclarecem que a proibição relativa constante deste preceito apenas nos indica que a Constituição “tem unicamente em vista decisões que impõem (unilateralmente) a separação entre pais e filhos.”.

<sup>158</sup> Equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e de segurança social (artigos 7.º, 8.º e 9.º do DL n.º 332-B/2000).

a família da criança reconquiste as condições adequadas ao seu desenvolvimento integral (artigo 39.º da LPCJP e 3.º do DL n.º 12/2008<sup>159</sup>).

A limitação do exercício das responsabilidades parentais decorre, desde logo, do facto de as orientações dadas por aqueles técnicos para a salvaguarda do bem estar da criança terem de ser acatadas pelos pais, com o cumprimento das quais têm que se comprometer. É por esta razão que consideramos que a medida de apoio junto dos pais é aquela que melhor respeita o princípio da responsabilidade parental, previsto na alínea f) do artigo 4.º da LPCJP. Os pais permanecem adstritos ao cumprimento dos seus deveres e obrigações decorrentes do exercício da função parental. O que acontece é que ao Estado, na pessoa dos técnicos, cabe auxiliar este exercício. Mantendo-se a criança ou o jovem inseridos no seu agregado familiar de origem, esta medida respeita, ainda, os princípios do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família (alíneas g) e h) do mesmo artigo).

Exemplificando, se o problema que atinge aquela família e que, conseqüentemente, põe a criança em perigo, diz respeito à falta de higienização da casa, à falta de cuidados de higiene para com a criança ou à ausência de satisfação das suas necessidades básicas (situação de perigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP), os técnicos direccionam a sua intervenção para o esclarecimento e ajuda dos pais para que essas falhas sejam supridas. De facto, uma das competências das entidades a quem cabe o acompanhamento da execução da medida é, precisamente, promover o acesso a programas de formação parental com os quais se pretende dotar os pais de competências pessoais, sociais e parentais (alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do DL n.º 12/2008).

Aqui, a limitação do exercício das responsabilidades parentais é pouco intensa. Na verdade, os pais mantêm o núcleo dos seus poderes-deveres estando, contudo, a sua conduta sob supervisão dos técnicos. Esta supervisão é realizada através de visitas domiciliárias frequentes nas quais se pretende orientar os pais na educação e cuidados a ter com a criança, na organização e higiene da habitação (verificando se a criança tem comida em casa bem como acesso a cuidados de saúde sempre que necessário, se tem sido assídua na escola, entre outros aspetos) e sensibilizá-los para a importância de a acompanhar no seu crescimento e apoiá-la na sua vida escolar. Por outro lado, os pais

---

<sup>159</sup> Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro que regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida.

estão adstritos ao respeito e cumprimento das orientações que lhes são dadas porque o que se lhes exige é que melhorem os aspetos que motivaram a intervenção dos técnicos da CPCJ ou da Segurança Social. São estes técnicos que, no decorrer da medida, devem averiguar se aqueles pais são pais colaborantes, recetivos e, sobretudo, se têm feito um esforço para melhorar o seu projeto de vida onde se englobam as suas condições familiares e socioeconómicas.

Quando se considere inviável trabalhar com a família da criança seja porque os pais se mostram relutantes em aceitar os conselhos e indicações que lhes são dados, incumprindo o estabelecido no acordo ou na decisão judicial, seja porque apesar do esforço nada se consegue alterar, subsistindo a situação de perigo, seguem-se a esta medida a de apoio junto de outro familiar e a confiança a pessoa idónea e, como *ultima ratio*, a aplicação de uma medida de promoção e proteção a executar em regime de colocação.

### 8.2.3. Medida de apoio junto de outro familiar e medida de confiança a pessoa idónea

A medida de apoio junto de outro familiar implica a separação temporária da criança relativamente à sua família mediante a sua colocação à guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue (o chamado “familiar acolhedor” pode ser, por exemplo, uma avó ou uma tia [artigo 4.º, b) do DL n.º 12/2008])<sup>160</sup>. Esta medida pode ser acompanhada de apoio psicopedagógico, social ou económico, conforme o disposto no 40.º da LPCJP.

Note-se que nem sempre a confiança a outro familiar implica o afastamento da criança da casa onde vive com os seus pais. Na realidade, dita o artigo 40.º da LPCJP que pode ficar encarregue da guarda da criança um familiar com quem também resida. No entanto, se a criança tiver de ser afastada temporariamente da família porque o familiar acolhedor com ela não reside poderíamos pensar que os princípios da responsabilidade parental e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas ficariam

---

<sup>160</sup> Note-se que nem sempre a confiança a outro familiar implica o afastamento da criança da casa onde vive com os seus pais. Na realidade, dita o artigo 40.º da LPCJP que pode ficar encarregue da guarda da criança um familiar com quem também resida.

comprometidos. Mas assim não se passa. O que se verifica é que durante o tempo em que a criança se encontra à guarda de outro familiar mantém-se o objetivo de ajudar os seus pais com quem aquela deve continuar a poder contactar e é deste modo que se consegue o respeito por aqueles princípios.

Quer esteja em causa a medida de apoio junto dos pais quer esteja em causa a medida de apoio junto de outro familiar, estabelece o artigo 41.º da LPCJP que estas pessoas podem beneficiar de um programa de formação que versará sobre o exercício das funções parentais<sup>161</sup>. Igualmente, estas medidas de apoio podem abranger o agregado familiar da criança, não se cingindo apenas ao auxílio dos pais, conforme o disposto no artigo 42.º.

Aplicamos o mesmo raciocínio à medida de confiança a pessoa idónea (artigo 43.º da LPCJP) uma vez que também não se pretende a retirada da criança do seu meio natural de vida e os apoios de natureza psicopedagógica, social ou económica serão prestados sempre que necessário. Considera-se pessoa idónea a pessoa com quem a criança tenha desenvolvido laços de afeto embora não pertença à sua família (a pessoa idónea pode ser, por exemplo, uma ama) e que, por outro lado, possua as condições necessárias para lhe assegurar um desenvolvimento saudável (artigo 4.º, c) do DL n.º 12/2008). A CNPCJR e o Instituto de Segurança Social elaboraram um “Guia de Orientações para os Profissionais da Acção Social na abordagem de situações de Perigo”<sup>162</sup> que consideramos útil trazer à colação na medida em que neste documento se encontram algumas das ações a realizar pelas entidades competentes para o acompanhamento da execução destas medidas. São elas, nomeadamente, a intervenção direta junto da criança e do familiar ou pessoa idónea que a acolhe com o objetivo de se averiguar como é que aquela se encontra no que diz respeito à sua vida escolar e condições afetivas e emocionais; a orientação e apoio ao familiar ou à pessoa idónea e suas respetivas famílias, sobretudo no que concerne à adaptação da criança àquela nova circunstância<sup>163</sup>, não deixando de acompanhar de perto

---

<sup>161</sup> Nos termos do artigo 24.º, n.º 4 do DL n.º 12/2008, estes programas de formação “têm como objectivo capacitar as famílias para o exercício de uma parentalidade responsável, através do reforço e aquisição de competências nas dimensões da vida familiar que mais directamente se relacionam com a educação das crianças, promovendo interações positivas entre pais e filhos e um ambiente familiar de qualidade que assegurem o bem-estar da criança.”. O conteúdo e regulamentação destes programas são remetidos para regulamentação autónoma que, até aos dias de hoje, inexistente.

<sup>162</sup> Disponível em <https://www.dgs.pt/paginas-de-sistema/saude-escolar/ficheiros-externos/guia-de-orientacoes-para-os-profissionais-da-accao-social-na-abordagem-de-situacoes-de-perigopdf.aspx>.

<sup>163</sup> Não obstante, o familiar acolhedor ou a pessoa idónea devem ser informados e preparados sobre a forma da execução da medida. Para esta preparação devem ter em conta as informações prestadas pelos pais sobre

a evolução dos seus pais porque o fim último e desejável será a sua reunificação com a criança; o favorecimento, a promoção e o reforço da relação afetiva entre a criança e os pais; a prevenção de recidivas e a deteção de eventuais novas situações de risco ou perigo que possam surgir em futuros nascimentos; a avaliação e resposta às necessidades sociais que os pais da criança apresentem; a manutenção dos pais da criança informados não só sobre a sua evolução como também sobre a forma como o acolhimento está a decorrer; o favorecimento da relação entre o familiar ou pessoa idónea que acolhe a criança e os seus pais para evitar sujeitá-la a possíveis conflitos de lealdade<sup>164</sup>.

A execução destas medidas obedece a um plano de intervenção que respeite o acordo de promoção e proteção ou a decisão judicial que tenha estabelecido a medida. Os pais devem participar na elaboração deste plano para que entendam claramente os objetivos e a extensão daquela intervenção e as obrigações a que estão adstritos (artigo 7.º e 27.º do DL n.º 12/2008)<sup>165</sup>.

Com estas medidas visa-se ajudar a criança a ver satisfeitas todas as suas necessidades básicas. Se para se conseguir essa satisfação integral tem que se apoiar o agregado familiar, então é por aí o caminho<sup>166</sup>, mesmo que dele a criança tenha de ser temporariamente afastada. Como tal e consoante a medida de promoção e proteção que esteja em cima da mesa, os pais, o familiar acolhedor e a pessoa idónea devem acatar e cumprir as orientações dadas pelos técnicos da CPCJ ou das EMATS para que o exercício das responsabilidades parentais possa ser retomado na sua plenitude<sup>167</sup>.

---

as características da criança bem como sobre outros elementos facilitadores da sua integração (artigo 19.º do DL n.º 12/2008).

<sup>164</sup> Não se esqueça que é obrigação dos pais, quer no âmbito da aplicação da medida de apoio junto de outro de familiar ou de confiança a pessoa idónea, participar ativamente no desenvolvimento daquelas medidas, numa vertente de corresponsabilidade na integração dos filhos junto do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, conforme dita o n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 12/2008.

<sup>165</sup> A lei faz, no entanto, uma ressalva: a participação dos pais deve ser tanto mais promovida quanto maior for a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção (artigo 7.º, n.º 2, *in fine* do DL 12/2008).

<sup>166</sup> No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé d' Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 44: “[...] no caso da criança ter uma família disfuncional haverá que a tentar recuperar e apoiar, encontrando-se respostas adequadas [...]”.

E, ainda, Acórdão do TRL de 2/07/2013 (processo n.º 2325/08.8TBCSC.L1-1) “É, em primeira análise, sobre os pais que recai a obrigação de prestar à criança os cuidados necessários e adequados e lhe proporcionar o afecto de que necessita para um crescimento harmonioso. (...) Se a família biológica apresenta dificuldades na assunção das suas responsabilidades parentais, mas se há possibilidade de colmatar essas deficiências, há que apoiá-las com vista à assunção das competências necessárias.”.

<sup>167</sup> A este propósito, Acórdão do TRG de 22/09/2009 (processo n.º 5190/07.9TBGMR-G1), “As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens previstas nas alíneas b) a f) do nº1 do artigo 35º da LPCJP têm natureza cautelar e visam, primordialmente, o ulterior retorno ao seio da família biológica, logo que debelado o perigo que as justificou.”.

Acrescentamos que a limitação do exercício das responsabilidades parentais a que nos referimos surge na medida em que os pais não podem fazer o que já faziam porque as suas condutas estavam erradas ou incompletas, o que motivou a intervenção da CPCJ ou do Tribunal. Há que corrigir, apoiando. O papel dos pais é aceitar a ajuda e mudar o comportamento. Só mudando os hábitos que existiam e que não contribuía para a promoção do bem estar e saudável desenvolvimento da criança é que as responsabilidades parentais poderão ser exercidas de novo de forma plena pelos seus pais.

Quando a criança é confiada a um familiar acolhedor ou a pessoa idónea surge a questão de saber quem é que decide das questões de particular importância relativas à sua vida. A este propósito, estabelece o artigo 26.º do DL n.º 12/2008 que “O familiar acolhedor ou pessoa idónea pode exercer os poderes-deveres de guarda, de representação, assistência e educação, na medida indispensável à protecção da criança ou jovem e no respeito pelos termos do acordo de promoção ou da decisão judicial.”, querendo dizer que os poderes-deveres que tipicamente respeitam ao exercício das responsabilidades parentais são atribuídos àquelas pessoas<sup>168</sup>. É no acordo de promoção e protecção ou na decisão judicial que aplique a medida que estes poderes-deveres deverão constar especificamente<sup>169</sup>. Para tanto, tal como sugere Tomé d’ Almeida Ramião, devem ter-se em conta fatores como a situação concreta dos pais da criança, nomeadamente, as suas competências para o exercício das funções parentais e a duração da medida<sup>170</sup>.

Concretizando, se no decorrer da aplicação de alguma das medidas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, for preciso decidir, por exemplo, que escola irá frequentar a criança, quem toma esta decisão? Existem três hipóteses possíveis.

a) Os pais têm condições psicológicas e afetivas para decidir esta questão relativa à vida do filho (que, por exemplo, deles foi afastado apenas por falta de condições

---

<sup>168</sup> Estabelece o n.º 5 do artigo 40.º do RGPTC que, quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento (na pessoa do seu Diretor), o Tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes-deveres que são atribuídos àquelas pessoas.

<sup>169</sup> Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1907.º do CCiv. vão neste sentido – quando a criança seja confiada a pessoa diferente dos pais é a esta que cabem os poderes-deveres característicos do exercício das responsabilidades parentais sendo o Tribunal que decide de que forma é que aquelas serão efetivamente exercidas. O mesmo raciocínio se aplica para o acordo de promoção e protecção em sede de intervenção da CPCJ. Neste acordo também deverá ficar estabelecido o modo de exercício das responsabilidades parentais.

<sup>170</sup> RAMIÃO, Tomé d’ Almeida, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 116.

habitacionais e não por qualquer outro motivo), então, podem ser os pais a tomar esta decisão.

b) Os pais são incapazes de decidir este tipo de questões e a criança encontrava-se em perigo precisamente porque os pais revelavam esta incapacidade de desempenhar as suas funções educativas e de orientar o filho nas decisões que à sua vida dizem respeito, a decisão caberá ao familiar acolhedor ou à pessoa idónea.

c) Podem ser os pais e a pessoa a quem o filho está confiado que vão decidir, num espírito de entreajuda e corresponsabilidade, a questão da escola que a criança deve frequentar.

Tal como referido *supra*, a divisão entre os pais e o familiar acolhedor ou a pessoa idónea dos poderes relativos à vida da criança deve vir discriminada no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial e dependerá sempre de qual tenha sido a causa que levou à intervenção da CPCJ ou do Tribunal. Como não há nenhuma inibição do exercício das responsabilidades parentais, a aplicação de uma medida de promoção e proteção não implica automaticamente a ausência dos pais da vida dos filhos nem isso é tampouco desejável. Na realidade, com este tipo de medidas não se pretende retirar os pais da vida dos filhos mas sim dotá-los de ferramentas que os tornem capazes de os educar e fazê-los crescer num ambiente saudável e equilibrado. É por esta razão que quer falemos na confiança a um familiar acolhedor ou na confiança a pessoa idónea e, por respeito aos princípios da responsabilidade parental e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, chegamos a duas conclusões: (i) devem ser favorecidos os contactos entre a criança e os pais mesmo que não residam uns com os outros, nomeadamente, através de visitas frequentes a uns e a outros e (ii) os pais devem continuar a poder participar na vida do filho sempre que para isso disponham de capacidades psicológicas e nisso demonstrem interesse. Caso contrário, se a decisão judicial ou o acordo de promoção e proteção ditarem que as decisões relativas às questões de particular importância da vida da criança ou do jovem ficarão exclusivamente nas mãos do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, consideramos que o único princípio que poderá ter que ceder é o da responsabilidade parental. O princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas deve ser sempre respeitado através da manutenção dos contactos, por qualquer via, entre a criança e os seus pais.

#### 8.2.4. Medida de apoio para a autonomia de vida

Quanto à medida de apoio para a autonomia de vida (artigos 35.º, n.º 1, alínea d) e 45.º da LPCJP) importa referir que, sendo unicamente aplicável a jovens com mais de quinze anos de idade, o seu principal objetivo é conceder-lhes as condições necessárias para que consigam viver por si sós e adquirir progressivamente autonomia de vida mediante, nomeadamente, a prestação de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social. O apoio económico é prestado diretamente, pela Segurança Social, ao jovem e consiste na atribuição de uma prestação pecuniária (artigo 13.º, n.º 4 do DL n.º 12/2008). Tal como se pode ler no Preâmbulo deste diploma, com a aplicação desta medida pretende-se, igualmente, o fortalecimento de relações do jovem com os outros e consigo próprio. Verifica-se que, em obediência ao princípio constante da alínea i) do artigo 4.º da LPCJP (“Obrigatoriedade de informação”) e ao disposto na alínea a) do artigo 35.º do referido DL, o jovem deve participar na elaboração do plano de intervenção (artigo 7.º do mesmo diploma) na medida em que é deste plano que constarão os objetivos visados pela intervenção bem como as estratégias que se pretendem implementar, nomeadamente, a continuidade da formação escolar do jovem ou a sua frequência de cursos de formação profissional<sup>171,172</sup>.

O “Guia de Orientações para os Profissionais da Acção Social na abordagem de situações de Perigo” ao qual nos referimos *supra* avança dois cenários perante os quais esta medida pode ser aplicável - nos casos em que os jovens não têm qualquer suporte familiar o que pode acontecer, por exemplo, quando os pais tenham os dois falecido e nos casos em que a relação com a família é de tal forma insustentável que a autonomização do jovem apresenta-se como a solução que melhor promoverá o seu bem estar e crescimento.

No entanto, verifica-se que esta medida se aplica, habitualmente, na transição da saída de uma casa de acolhimento para a vivência sozinho sempre que o regresso ao agregado familiar de origem se mostrar inviável. Deve decidir-se pela medida de apoio para a autonomia de vida, nomeadamente, quando o jovem demonstra uma

---

<sup>171</sup> Artigo 32.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 12/2008.

<sup>172</sup> Nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do DL n.º 12/2008, o coordenador de caso e o jovem devem assinar um contrato escrito mediante o qual se formaliza a participação direta do jovem. É neste contrato que se encontram os objetivos que se pretendem atingir, os respetivos prazos e os compromissos que todos os intervenientes assumirão.

responsabilidade e maturidade tais (porque, por exemplo, conseguiu um emprego em *part-time*) que o tornam capaz de gerir a sua vida e o tal subsídio que lhe é atribuído pela Segurança Social. Com a aplicação desta medida, o jovem passará a viver num apartamento, de entre os vários que Segurança Social disponibiliza para esse efeito, traduzindo-se esta mudança no início da vida adulta mas sempre e ainda sob supervisão das entidades.

Cabe, agora, analisar qual é o papel dos pais e que poderes-deveres lhes restam quando está em causa a aplicação e execução desta medida. Assim, embora as responsabilidades parentais existam, ainda que formalmente, na medida em que não houve inibição do seu exercício, na prática, o seu conteúdo esvazia-se. E esvazia-se, em primeiro lugar, porque aos pais não é mais exigido o cumprimento de alguns dos mais característicos deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais, como seja o dever de educação, manutenção e sustento do filho. Por outro lado, esta medida aplica-se a um jovem que, devido às vicissitudes por que passou, se tornou maduro e que se considera que se encontra, portanto, capaz de gerir a sua vida de acordo com as orientações dos técnicos da Segurança Social. Para o jovem passa-se a responsabilidade de organizar a sua vida e o seu dinheiro em cuja gestão os pais já não podem intervir. Antes, o subsídio mensal que é atribuído ao jovem encontra-se sujeito à supervisão daqueles técnicos, pessoas a quem tem unicamente de prestar contas.

A aplicação desta medida faz submergir alguns dos princípios a que está subordinada a intervenção para proteção e que se encontram consagrados no artigo 4.º da LPCJP. Nomeadamente, os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família (alíneas f) e h) do mesmo artigo). Esta medida é de aplicação exclusiva a jovens com mais de 15 anos que demonstrem potencialidades e competências que lhes permitam aproveitar os recursos que para si serão canalizados e que o habilitarão a adquirir progressivamente a autonomia de vida, conforme dispõe o artigo 31.º do DL n.º 12/2008. Deste modo e como já vimos, quando esteja em causa a aplicação desta medida não se vislumbra o posterior regresso do jovem para a sua família de origem o que compromete o princípio da prevalência da família (alínea h) do mesmo artigo). Por outro lado, a participação dos pais na vida do jovem, nomeadamente, através da assunção dos seus deveres educativos, características do princípio da responsabilidade parental, não se verifica mais.

O facto de o regresso do jovem à sua família se revelar inviável não significa que a relação entre ele e os seus pais (sempre que vivos) cesse obrigatoriamente. A manutenção dos contactos entre o jovem e os seus pais é desejável quando a situação de perigo que motivou a intervenção de proteção não tenha comprometido os vínculos afetivos que os unem. Por outro lado, há que atender igualmente à vontade e empenho que os pais demonstrem em continuar a fazer parte da vida afetiva do jovem. Como tal, não havendo indicação em contrário, a manutenção das suas relações que se realiza, nomeadamente, através de visitas ou outro tipo de encontros, permite atender ao princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (alínea g) do artigo 4.º da LPCJP).

#### **8.2.5. Medida de acolhimento familiar**

A aplicação da medida de acolhimento familiar (artigos 46.º da LPCJP e 2.º do DL n.º 139/2019<sup>173</sup>), implica que a criança seja confiada a uma pessoa singular ou a uma família no seio da qual lhe devem ser prestados os cuidados necessários para o seu bem estar, educação e desenvolvimento integral. A família de acolhimento tem direito a que lhe sejam prestados apoios de natureza pecuniária, psicopedagógica e social, de acordo com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, nos termos do artigo 29.º do DL n.º 139/2019. O apoio pecuniário mensal a que tem direito a família de acolhimento pretende assegurar a manutenção da criança e do jovem bem como dar resposta aos cuidados que lhes devem ser prestados e à satisfação das suas necessidades (artigos 30.º, n.º 1 e 27.º, n.º 3, alínea e) do DL n.º 139/2019).

Dispõe o n.º 4 do artigo 46.º da LPCJP que deve privilegiar-se esta medida face ao acolhimento residencial, sobretudo quando se trate de uma criança até aos seis anos de idade. Na verdade, o princípio da prevalência da família indica-nos que, na dúvida entre a aplicação de uma medida de acolhimento familiar e a aplicação de uma medida de acolhimento residencial, deve optar-se pela primeira uma vez que é aquela que permite à criança crescer e desenvolver-se no seio de uma família mesmo que não seja a biológica.

---

<sup>173</sup> Decreto-Lei n.º 139/2019, de 17 de janeiro que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar.

É esta a solução que, por sua vez, permite respeitar aquele princípio, previsto na alínea h) do artigo 4.º da LPCJP.

Compreende-se que o legislador tenha determinado que lhe deve ser dada prevalência uma vez que, tal como escreve Paulo Guerra, “a criança se desenvolve melhor nos primeiros anos de vida em ambiente familiar e não institucional ou residencial”<sup>174</sup>. No entanto, verifica-se que o número de famílias de acolhimento em Portugal é insuficiente para dar resposta às situações de crianças cujo interesse e saudável crescimento reclamam a sua integração num meio familiar. Neste sentido, refere Tomé d’Almeida Ramião que o que tem obstado à eficácia desta medida é precisamente o número reduzido de famílias que se inscrevem nos organismos da Segurança Social como candidatas a famílias de acolhimento<sup>175</sup>. Para contrariar esta tendência, talvez a solução se encontre, no nosso entender, na sensibilização e informação da sociedade para o acolhimento residencial numa dupla vertente: deve alertar-se a sociedade não só quanto aos benefícios para o desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo da criança que esta medida traz consigo como também para o facto de ser um serviço remunerado.

É pressuposto de execução desta medida o vislumbre, mais ou menos distante, do regresso da criança à sua família natural, de acordo com o disposto nos artigos 46.º, n.º 3 da LPCJP e 2.º, n.º 2 do DL n.º 139/2019. Ou, quando esse regresso não é possível, a medida de acolhimento familiar apresenta-se como o passo anterior ao da sua preparação para a autonomia de vida, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 46.º da LPCJP<sup>176</sup>.

Devemos ter em conta que, durante o período de tempo em que a medida está a decorrer, os pais devem continuar a esforçar-se para reunir as condições de vida, habitacionais, psicoafectivas ou outras que permitam o regresso do filho para junto deles. O que se pretende é que uma vez decorrido o prazo de duração da medida aplicada e que, portanto, determina a sua cessação (artigo 63.º, n.º 1, alínea a) da LPCJP), a criança ou o jovem consiga regressar à sua família natural. Para tanto, os factos que deram origem à situação de perigo têm de se encontrar extintos e os pais têm já de ter reunidas as

---

<sup>174</sup> GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 126.

<sup>175</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 124.

<sup>176</sup> Quando o regresso ao agregado familiar de origem não é possível há lugar à preparação da criança ou do jovem para a autonomia de vida (artigo 46.º, n.º 3, segunda parte da LPCJP). A este propósito, GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 126, afirma que nem sempre se pode considerar o acolhimento familiar como uma necessária antecâmara do regresso à família de origem.

condições materiais e psicológicas bastantes para que se possa afirmar que existe um ambiente familiar saudável e protetor e já não de perigo. Não se pode olvidar que, tendo em vista a reintegração familiar, os pais podem beneficiar de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial que visa a aquisição de competências pessoais e parentais (artigo 25.º, n.º 2 do DL n.º 139/2019) e, tal como é indicado no “Guia de Orientações para os Profissionais da Acção Social na abordagem de situações de Perigo”, cabe àquelas entidades acompanhar, apoiar e capacitar, os pais para que, sempre que possível, exista uma reintegração da criança quando a medida cesse, promover a continuidade do vínculo afetivo entre a criança e os seus pais e auxiliar na eliminação, redução ou minimização dos fatores que punham a criança em perigo e que motivaram a sua separação da família.

Uma vez mais, quanto ao problema de descortinar o modo como o exercício das responsabilidades parentais é limitado, a resposta não se apresenta unívoca. Dependerá, efetivamente, do que constar do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial. O que nos assegura o artigo 27.º, n.º 1 do DL n.º 139/2019 é que o exercício dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades cabe à família de acolhimento, sobretudo no que diz respeito à guarda, orientação e educação da criança mas, claro, sempre nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial. Ora, a limitação resulta inequivocamente deste artigo.

É no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial que se estabelece se são permitidas visitas dos pais à criança, o respetivo regime e como se deve proceder quando a criança, por exemplo, não manifeste a vontade de ver e estar com os seus pais. Quanto a saber quem decide das questões de particular importância relativas à vida da criança, a resposta é, uma vez mais, *depende*. Na verdade, nada impede que os pais da criança e a família de acolhimento conversem e cheguem a acordo quanto, por exemplo, à escola que a criança vai frequentar ou à prática de certo desporto radical. É neste sentido, aliás, que dispõe o artigo 25.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 139/2019 onde consta que os pais têm direito a ser ouvidos e a participar na educação do filho.

Na realidade, é através do estabelecimento de um regime de visitas e da convocação dos pais para a participação nas decisões respeitantes à vida do filho que melhor se consegue o respeito pelo princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e pelo princípio da responsabilidade parental (alíneas g) e f), respetivamente, do artigo 4.º da LPCJP).

Relativamente às questões de particular importância, seguimos na esteira do que foi dito relativamente às medidas de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea. Neste sentido, imagine-se que a criança é retirada e entregue a uma família de acolhimento sempre na perspetiva de que um dia retorne à família biológica. A situação de perigo pode não dizer respeito à falta de laços afetivos mas à ausência de condições económicas e habitacionais porque, na verdade, aqueles pais não tinham falta de amor pelo filho, apenas não dispunham de cama para o deitar, água para lhe dar banho ou comida para o alimentar. Perante este cenário, não podem os pais ser ainda mais penalizados ausentando-se totalmente da vida do filho. Deve ser-lhes permitida a presença na vida do filho participando neste tipo de decisões. Claro que existindo um processo judicial ou um processo administrativo nas CPCJ, caso a família de acolhimento e os pais não cheguem a acordo, deve aquela dar entrada a um requerimento onde explique, por exemplo, que pretende matricular a criança numa determinada escola e que os pais não estão de acordo. Aqui, o Tribunal requer a comparência dos pais e da família de acolhimento e, depois de ouvidos uns e outros, decidirá tendo em conta o interesse da criança. Distintamente, se se verificar que há um afastamento tal que os pais biológicos nem sequer procuram o filho e não demonstram interesse em participar da sua vida, então, consideramos que não há que discutir nada com eles.

Já relativamente às normais idas ao médico (porque, por exemplo a criança está com febre), visto que se inserem nos atos da vida corrente, é a família de acolhimento que decide quando e onde levar a criança para que receba os devidos cuidados médicos. Efetivamente, há decisões, face ao que sucede no dia a dia, que têm de ser tomadas de imediato e, portanto, às famílias de acolhimento têm de ser atribuídos os poderes-deveres que lhes permitam agir.

Na realidade, a expressão *cada caso é um caso* nunca fez tanto sentido. A limitação das responsabilidades parentais depende muito do comportamento dos pais para com os filhos, da presença ou ausência nas suas vidas e de qual foi a causa que motivou a retirada da criança de casa.

### 8.2.6. Medida de acolhimento residencial

Esta medida encontra-se prevista nos artigos 49.º e seguintes da LPCJP e, consistindo na colocação da criança ou jovem numa casa de acolhimento (entidade que disponha de todas as condições promotoras do integral desenvolvimento da criança), é geralmente aplicável quando a confiança da criança a um elemento da família alargada não se apresenta viável, seja porque não a há de todo, seja porque não há elemento nenhum que se configure como uma alternativa. Ou seja, como escreve Tomé d' Almeida Ramião, “A aplicação desta medida constitui a última solução de recurso para a criança ou jovem e só deve ser aplicada quando se tornem inviáveis as restantes medidas.”<sup>177</sup>.

No que diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais verifica-se que a limitação, neste caso, é mais intensa. Consideramos que o único direito que assiste aos pais é o de visitar o filho. Este direito de visita encontra-se no n.º 3 do artigo 53.º da LPCJP e podem exercê-lo os pais, o representante legal, quem tenha a guarda de facto da criança. Na falta ou ausência de idoneidade destas pessoas, são permitidas visitas por parte de pessoas outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança (n.º 4). Parece que a lei dispõe no sentido de estes “outros adultos idóneos” (como os avós, por exemplo) poderem ocupar o lugar dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança quando estes não se revelem pessoas idóneas. No entanto, fará sentido privar a criança da visita de outras pessoas com quem também tenha estabelecido laços afetivos? A resposta é negativa, no nosso entender. Os pais e as outras pessoas a que se refere o n.º 3, uma vez idóneas, podem (e devem) ir visitar a criança, bem como outras figuras de relevo para a criança. Não podemos concordar que a criança só possa ser visitada pelos avós, por exemplo, no caso de os seus pais não serem idóneos<sup>178</sup>.

No entanto, as visitas podem ser proibidas, mediante decisão judicial, se o interesse da criança assim o determinar (n.º 3, *in fine*), o que pode acontecer, por exemplo,

---

<sup>177</sup> RAMIÃO, Tomé d' Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, p. 128.

<sup>178</sup> No mesmo sentido, indicando que se depreende do disposto no n.º 3 que os outros adultos idóneos só podem substituir-se aos pais (ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto da criança) e não acrescer-lhes, GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, p. 137, critica esta interpretação por considerar que vai contra os princípios do interesse superior da criança e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, constantes, respetivamente das alíneas a) e g) do artigo 4.º da LPCJP. Acrescentamos, ainda, que o artigo 58.º, n.º 1, alínea a) dispõe, especificamente, que é direito da criança e do jovem manter contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenha especial relação afetiva [sublinhado nosso].

nos casos em que a criança foi acolhida com suspeita de abuso sexual por parte do pai com conhecimento da mãe. Neste cenário, na própria decisão judicial constará que não há lugar a visitas ou que só as haverá após informação dos técnicos que acompanham a criança.

É na decisão judicial que deve constar, para além do regime de visitas, as estadias de fins de semana e férias.

O n.º 3 estabelece, ainda, que as visitas são realizadas de acordo com os horários e regras de funcionamento das casas de acolhimento. De facto, as casas de acolhimento têm regras próprias que podem variar entre umas e outras. No entanto, sabemos da existência de várias cuja regra é de que durante as primeiras três semanas não há lugar a visitas por parte dos pais ou outros familiares por se entender que assim a criança se consegue integrar e adaptar mais eficazmente.

Quanto às decisões de particular importância quem as toma é o Diretor da casa de acolhimento. A ele cabe comunicar aos pais que o filho já foi (no caso de uma urgência) ou será submetido a uma intervenção cirúrgica. Distintamente do que pode acontecer nas medidas analisadas anteriormente em que há uma possibilidade de os pais em conjunto com o familiar acolhedor, a pessoa idónea ou a família de acolhimento debaterem e chegarem a acordo quanto à escola que a criança vai frequentar, aqui o que se verifica é que a criança acolhida vai para a escola da área de residência da casa de acolhimento.

A Direção da casa de acolhimento tem o poder dever de fazer cumprir a escolaridade obrigatória e, como tal, determinará que as crianças acolhidas frequentarão as escolas da sua área geográfica. Assim sendo, esta decisão não cabe aos pais mesmo que a causa da retirada da criança tenha sido uma extrema carência económica e não uma falta de vínculos afetivos. Não há, portanto, lugar a discussões sobre a escola da criança, se deve e quando deve ir ao médico caso se encontre doente, *maxime*, se será ou não submetida a uma cirurgia, *et cetera*.

Acrescentamos que, muitas vezes, a Direção da casa de acolhimento decide, por exemplo, que as crianças e jovens de 1 a 15 de agosto vão para uma colónia balnear próxima da residência. Ora, neste tipo de decisões os pais não intervêm uma vez que dizem respeito às próprias regras de funcionamento da casa de acolhimento. No entanto, também não se pretende enveredar por um caminho de desresponsabilização e desvinculação parental para cuja prevenção o “Guia de Orientações para os Profissionais

da Acção Social na abordagem de situações de Perigo” alerta, apresentando como possíveis soluções o favorecimento/facilitação das visitas à criança por parte dos pais e a informação à família sobre a adaptação da criança à situação de acolhimento bem como sobre a sua evolução. Estas soluções exprimem o claro intuito de manter os pais a par do que se passa na vida dos filhos.

No caso de se ter em vista o regresso da criança para o seu agregado familiar de origem, durante o tempo em que esta medida está a decorrer, os técnicos da CPCJ ou da Segurança Social continuam a acompanhar os pais, averiguando se existem mudanças significativas que demonstrem empenho e vontade em reunir condições que lhes permitam ter o filho novamente junto a si. Concordamos com Paulo Guerra quando afirma que o respeito pelos direitos da criança e pelo seu “tempo útil” reclama que se devem dar às famílias prazos perentórios no fim dos quais se exige que as famílias se tenham recomposto e organizado sempre que isso esteja ao seu alcance e que com isso se tenham comprometido<sup>179</sup>.

A aplicação desta medida implica que os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família (alíneas f) e h) do artigo 4.º da LPCJP) cedam. E cedem, respetivamente, por dois motivos: (i) esta medida dita que aos pais está vedada a possibilidade de participar na vida do filho porque, agora, a outra pessoa (ao Diretor da casa de acolhimento) cabe as decisões relativas não só aos atos da vida corrente da criança ou do jovem como também às questões de particular importância; (ii) a medida de acolhimento residencial foi aplicada (embora o legislador tenha indicado que a medida de acolhimento familiar deve ser privilegiada) porque não se pôde ou não se conseguiu cumprir o princípio da prevalência da família pelo que a criança ou jovem terá de continuar o seu crescimento e desenvolvimento num meio residencial.

O princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas (alínea g) do artigo 4.º da LPCJ) é assegurado através do estabelecimento do regime de visitas, estadias de férias e fins de semana. No entanto, sempre que o superior interesse da criança ou do jovem ditar solução diversa, *i.e.*, sempre que se considerar que a manutenção da relação com os seus pais é desaconselhada, este princípio cederá.

---

<sup>179</sup> GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, pp. 132 e 133.

## CONCLUSÕES

Às crianças deve ser assegurado o cumprimento dos seus direitos fundamentais de entre os quais se destacam o direito a receber uma educação adequada, a viver numa habitação condigna, a ter acesso aos cuidados de saúde necessários e a alimentação bem como a receber afeto, apoio e orientação nas decisões das suas vidas. É aos pais que cabe, em primeira linha e através do exercício das responsabilidades parentais, a promoção destes direitos. O desempenho das suas funções encontra-se salvaguardado pela proteção que o legislador constituinte conferiu à paternidade e à maternidade, através do artigo 68.º, n.º 1 da CRP.

Apesar dos inegáveis poderes de educação e manutenção dos filhos que assistem aos pais, estes não são, de todo, poderes absolutos. Do mesmo modo, a criança tem direito a não ser separada da família a não ser que a prossecução do seu superior interesse assim o determine. É neste sentido que dispõem os artigos 9.º da CDC e 36.º, n.º 6 da CRP. A intervenção pública na família das crianças, seja através das CPCJ seja através dos Tribunais, é causa e consequência da proteção que lhes é conferida pelo artigo 69.º da CRP.

A LPCJP estabelece, ao longo do n.º 1 do seu artigo 35.º, um conjunto de medidas de promoção e proteção que visam fazer cessar a situação de perigo em que a criança se encontra. Este objetivo pode passar pelo afastamento da criança do seu agregado familiar de origem. A verdade é que a existência de uma situação de perigo indica-nos que as responsabilidades parentais não estão a ser exercidas como seria esperado e desejável. Como tal, há que intervir. A intervenção não deixa incólume o exercício das responsabilidades parentais, antes, comprime-o em maior ou menor intensidade.

Por outro lado, nem sempre é possível a observância de alguns dos princípios pelos quais se deve reger a intervenção para a promoção e proteção dos direitos da criança. Deste modo, os princípios da responsabilidade parental, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da prevalência da família poderão ser os mais afetados consoante a medida aplicada.

Perante a inexistência precisa da limitação que sofre o exercício das responsabilidades parentais quando está em causa a aplicação de uma medida de promoção e proteção, resultaram do presente estudo as seguintes conclusões.

## I

A aplicação da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à futura adoção, prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea g) da LPCJP, apresenta como consequência a inibição do exercício das responsabilidades parentais. Trata-se de uma inibição de pleno direito, conforme o disposto no artigo 1978.º-A do CCiv., e é aplicável sempre que se demonstre que os laços próprios da filiação se encontram irremediavelmente comprometidos e que se verifique o preenchimento objetivo de alguma das situações previstas ao longo das alíneas do n.º 1 do artigo 1978.º do CCiv., pelo que o retorno da criança à família se revela inviável. As consequências que traz consigo, nomeadamente, o corte de relações entre a família e a criança que será preparada para adoção justificam que a sua aplicação seja da competência exclusiva dos Tribunais, de acordo com o estabelecido no artigo 38.º, segunda parte da LPCJP.

Esta medida compromete, inequivocamente, os princípios da responsabilidade parental e do primado da continuidade das relações psicológicas profundas exatamente por existir um corte de relações entre a criança e os seus pais. A afetação que este último princípio sofre pode ser atenuada se forem permitidos os contactos entre a criança e os seus irmãos. Por outro lado, visando esta medida a ulterior adoção da criança e sabendo-se que esta cresce e se desenvolve melhor num ambiente familiar, esta medida permite a observância do princípio da prevalência da família.

## II

As medidas de apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar e confiança a pessoa idónea (artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) da LPCJP) são todas medidas a executar em meio natural de vida e assemelham-se porque em todas elas existe a previsibilidade do retorno da criança para junto dos seus pais logo que as circunstâncias que fizeram perigar os seus direitos fundamentais se encontrem efetivamente extintas.

Consideramos que a medida de apoio junto dos pais é aquela que implica uma restrição menos intensa ao exercício das responsabilidades parentais. Os pais continuam a poder ter o filho junto a si e continuam a poder decidir as questões respeitantes à sua

vida. O que acontece é que devem aceitar as orientações que lhes são dadas pelos técnicos da CPCJ ou das EMATS, com o cumprimento das quais se devem comprometer. Estas orientações podem versar sobre múltiplos assuntos e áreas, podendo dizer respeito a indicações e conselhos de como organizar e manter limpa a casa onde vive o agregado familiar, de como desempenhar as tarefas relacionadas com os cuidados a ter no período pós-natal ou nos primeiros anos de vida da criança, *et cetera*. Ainda que pouco intensa, existe uma limitação porque os pais estão sujeitos à supervisão daqueles técnicos que efetuam visitas domiciliárias frequentes para se inteirarem acerca, por exemplo, das condições de higiene, conforto e segurança da casa e da existência de bens alimentares. Com esta ajuda bem como com a ajuda económica que lhes é prestada, é dada a possibilidade aos pais de se esforçarem na reunião das condições necessárias para que o filho cresça e se desenvolva plenamente e de forma saudável.

As medidas de apoio junto de outro familiar e confiança a pessoa idónea já implicam a separação da criança dos seus pais e, portanto, a restrição ao exercício das responsabilidades parentais é, nestas situações, mais intensa. Verificamos que, nos termos do disposto no artigo 26.º do DL n.º 12/2008, os poderes deveres típicos das responsabilidades parentais serão atribuídos ao familiar acolhedor ou à pessoa idónea na medida indispensável à protecção da criança ou jovem e no respeito pelos termos do acordo de promoção ou da decisão judicial. O que restará para os pais vai depender de qual tenha sido a causa que deu origem à situação de perigo bem como da sua capacidade, interesse e empenho na participação das decisões respeitantes à vida do filho. cremos que a solução ideal será conjugar a intervenção de uns e outros num panorama de corresponsabilidade e entreajuda. Assim, sempre que seja preciso decidir uma questão de particular importância para a criança, os pais e o familiar acolhedor ou a pessoa idónea devem ser capazes de a debater e decidir conjuntamente. Desta forma, assegura-se o princípio da responsabilidade parental e evita-se que os pais se alheiem completamente da vida dos filhos que se encontram temporariamente confiados a outra pessoa. Os contactos entre a criança que foi temporariamente afastada da casa onde vivia com o seu agregado familiar de origem e os seus pais devem ser intensamente favorecidos por respeito ao princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas.

### III

Quanto à medida de apoio para a autonomia de vida, verificámos que o conteúdo das responsabilidades parentais se esvazia uma vez que, com a ida do jovem para um dos apartamentos disponibilizados pela Segurança Social e com a sua progressiva autonomização, deixa de ser exigido aos pais o cumprimento dos deveres de educação, manutenção e sustento do filho. Isto significa que o princípio da responsabilidade parental soçobra. É um facto que, uma vez que não houve qualquer inibição do exercício das responsabilidades parentais, os pais continuam a poder exercê-las, ainda que num plano aparente. Na verdade, a partir do momento em que esta medida é aplicada é somente aos técnicos da Segurança Social que o jovem tem de prestar contas acerca da forma como está a orientar a sua vida e de como está a gerir o subsídio que lhe é prestado. Trata-se de um início da vida adulta, afastado dos pais, mas nunca sozinho por ainda se encontrar sujeito à supervisão e orientação daqueles técnicos. Esta vivência do jovem afastado dos pais permite-nos afirmar, sem qualquer dúvida, que o princípio da prevalência da família é, a par do que acontece com o princípio da responsabilidade parental, igualmente afetado. Os pais e jovem podem e devem dar continuidade à relação que os une sobretudo através de visitas, respeitando-se, deste modo, o princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas. No entanto, nas decisões respeitantes à vida do filho os pais perderam a influência.

#### IV

No que diz respeito à medida de acolhimento familiar, pretende-se que durante o tempo em que está a decorrer, os pais canalizem esforços para reunir as condições necessárias que permitam o regresso do filho para junto deles. É por esta razão que dispõe o artigo 25.º, n.º 2 do DL n.º 139/2019 que os pais podem beneficiar de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial que visa capacitá-los das competências imprescindíveis para um saudável exercício da parentalidade.

Indo ao encontro do princípio da prevalência da família, podemos afirmar que esta medida deve ser privilegiada face ao acolhimento residencial por proporcionar à criança um crescimento e desenvolvimento num ambiente familiar, inequivocamente mais benéfico, seja ele composto pela sua família biológica ou não.

A limitação do exercício das responsabilidades parentais, que se apresenta uma inevitável consequência da aplicação desta medida, decorre, precisamente, do artigo 27.º,

n.º 1 do DL n.º 139/2019 que estabelece que o exercício dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades cabe à família de acolhimento, sobretudo no que diz respeito à guarda, orientação e educação da criança de acordo com os termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial.

Do artigo 25.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 139/2019 consta que os pais têm direito a ser ouvidos e a participar na educação do filho mas os moldes desta participação devem ser definidos no acordo de promoção e protecção ou na decisão judicial. No que diz respeito às decisões relativas a questões de particular importância da vida da criança ou do jovem, nada obsta a que fique estabelecido que os pais e a família de acolhimento as decidam juntos. Esta solução é aquela que permite o respeito pelo princípio da responsabilidade parental. Não obstante, em caso de diferendo, a questão será em última análise decidida pelo Tribunal. Sempre que os pais revelarem interesse em participar na vida do filho e para isso disponham de capacidades psicológicas, é esta a solução que se nos afigura mais benéfica.

Não obstante, e relativamente aos atos da vida corrente, verificamos que é à família de acolhimento que cabe decidi-los por se encontrar investida dos poderes-deveres típicos das responsabilidades parentais. Estes poderes-deveres, por sua vez, permitem-lhe agir em todas as situações que, pela necessidade de serem resolvidas prontamente ou pela sua pouca relevância, não reclamam a intervenção dos pais.

Sempre que o superior interesse da criança não ditar solução diversa, os contactos entre a criança e a sua família devem ser promovidos e preservados por respeito ao princípio do primado das relações psicológicas profundas.

## V

A medida de acolhimento residencial implica a retirada da criança do seio do seu agregado familiar de origem. Esta continuará o seu processo de crescimento e desenvolvimento em ambiente residencial. A aplicação desta medida tem, na sua base, a inviabilidade de aplicação de outras medidas que favorecem o crescimento da criança num ambiente familiar e que, por isso e sempre que possível, devem ser privilegiadas. Assim sendo, constatamos que a aplicação desta medida colide com o escopo do princípio da prevalência da família que, neste caso, terá que ceder.

A limitação do exercício das responsabilidades parentais é mais intensa quando está em causa a medida de acolhimento residencial, no âmbito da qual consideramos que o único direito que continua a assistir aos pais é o de visitar o filho (artigo 53.º, n.º 3 da LPCJP). No entanto, as visitas podem ser proibidas mediante decisão judicial sempre que o superior interesse da criança ditar que aquelas não se revelam benéficas para o seu bem estar físico ou psicológico como, por exemplo, nos casos há suspeitas de abuso sexual por parte de um ou ambos os progenitores.

Na decisão judicial deve constar o regime de visitas e devem ficar estabelecidas as estadias de fins de semana e férias. O princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas é assegurado através da manutenção do contacto da criança com os seus pais. Estes contactos devem ser sempre privilegiados com exceção dos casos em que se verifique que deles resulta o comprometimento do bem estar físico e/ou psicológico da criança.

As responsabilidades parentais passarão a ser exercidas pelo Diretor da casa de acolhimento, sendo ele quem decide as questões de particular importância relativas à vida da criança. A transferência, para o Diretor, dos poderes que caracterizam o exercício das responsabilidades parentais atinge, indubitavelmente, o princípio da responsabilidade parental.

A escola que a criança vai frequentar, a prática de um desporto radical, a sua submissão a um procedimento médico de relevo são exemplos de questões de particular importância cuja decisão não se encontra mais nas mãos dos pais. Quando muito, podemos conceber a existência de um direito dos pais a serem informados acerca destas decisões respeitantes à vida do filho e, respetivamente, um dever a cargo do Diretor da casa de acolhimento de os informar. Este dever será de observar quanto mais presentes e preocupados os pais demonstrarem ser. Na verdade, se revelarem uma postura de total desinteresse que passa por não visitarem o filho, não cremos que o Diretor da casa de acolhimento se deva esforçar para manter os pais a par da vida do filho quando estes revelam há muito que dela não estão interessados em fazer parte.

## BIBLIOGRAFIA

- Alexandrino, José de Melo (2008). “Os direitos das crianças – linhas para uma construção unitária”. *Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, volume I*, p. 275.
- Bastos, Amélia & Veiga, Fátima (2017). *Análise do Bem Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*. Edições Húmus.
- Bolieiro, Helena & Guerra, Paulo (2014). *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s), 2.ª Edição*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Borges, Beatriz Marques (2014). “Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo: perspetivas futuras do modelo judicial”. *Revista do CEJ, nº 24, (setembro-dezembro 2014)*, pp. 177 e 178.
- Breyner, Gonçalo Mello (2018). “Processo de Promoção e Protecção” In: E-book do CEJ “Promoção e Protecção”. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_PromocaoProtecao2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf).
- Candeias, Marisa & Henriques, Helder (2012). “1911/2011: Um século de Protecção de Crianças e Jovens”. Disponível em [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias\\_Helder%20Henriques.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf).
- Canotilho, Gomes & Moreira, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*. Coimbra Editora.
- Clemente, Rosa (2009). *Inovação e Modernidade no Direito de Menores - A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Guerra, Paulo; Lúcio, Álvaro Laborinho & Leandro, Armando (2010). *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*. Coimbra: Almedina.
- Guerra, Paulo (2010). “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?”. *Revista JULGAR, nº 11, 2010*, p. 107.
- Guerra, Paulo (2019). *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Anotada*. Coimbra: Almedina.
- Godinho, Paula (2018). “Os maus tratos às crianças na família: perspetivas e práticas da intervenção da comissão de protecção de crianças e jovens – um estudo de caso”. Tese de Doutoramento em Serviço Social pela Universidade Católica Portuguesa.

Gracias, Chandra (2017). “A visão e decisão integradas da situação da criança – a compatibilidade entre a tutela de proteção e a tutela educativa”. *Revista do CEJ, Lisboa, n.º 2 (2º semestre, 2017)*, pp. 176 e 177.

Hernández, Carmen Sánchez (2017). *El Sistema de Protección a La Infancia y La Adolescencia*. Valencia: Tirante lo Blanch.

Leal, Ana Teresa (2014). “A Tutela Penal nas Responsabilidades Parentais. O crime de subtração de menor”. Disponível em [http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/ana\\_teresaleal\\_crimesubtracaomenor.pdf](http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/ana_teresaleal_crimesubtracaomenor.pdf).

Leandro, Armando (2015). “O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência”. *Revista do CEJ, Lisboa, n.º 2 (2º semestre, 2015)*.

Leandro, Armando (2016). “Prevenir e Superar a Pobreza Infantil – um imperativo à luz dos Direitos Humanos da Criança”. In: Bastos, Amélia & Veiga, Fátima (2016). *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*. Edições Húmus.

Lima, Pires de & Varela, Antunes (2010). *Código Civil Anotado - reimpressão*. Coimbra Editora.

Oliveira, Guilherme de (1999). *Temas de Direito da Família*. Coimbra Editora.

Oliveira, Guilherme de (2001). *Temas de Direito da Família*. Coimbra Editora.

Oliveira, Guilherme de (2020). *Manual de Direito da Família*. Coimbra: Almedina.

Marques, Maria Ester (1999). “A Perceção dos Enfermeiros de Cuidados de Saúde Primários acerca dos Maus Tratos Infantis”. Dissertação de Mestrado em Ciências de Enfermagem apresentada ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.

Martins, Rosa (2008). “Responsabilidades Parentais no Século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 5, n.º 10 (2008)*, p. 37.

Melo, Helena Gomes de & Raposo, João Vasconcelos, *et al.* (2010). *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. Quid Juris.

Miranda, Jorge & Medeiros, Rui (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. Coimbra Editora.

Monginho, Julieta (2017). “Compatibilidade entre providências tutelares cíveis e medidas de promoção e protecção”. *Revista do CEJ, Lisboa, nº 2 (2º Semestre 2017)*.

Montessori, Maria (1966). *A Criança*, 4ª Edição, Trad. Adília Ribeiro, Portugália Editora.

Pedroso, João, “Direito de menores, um «direito social»?”. In: Vidal, Joana Marques (1998). “O Direito de Menores. Reforma ou Evolução?”. *Cadernos da Revista do MP, n.º 9*, p. 75. Edições Cosmos.

Pinheiro, Jorge Duarte (2018). *O Direito da Família Contemporâneo*. AAFDL Editora.

Pinheiro, Jorge Duarte (2020). *Limites ao Exercício das Responsabilidades Parentais em Matéria de Saúde da Criança*. Gestlegal.

Prata, Ana *et al.* (2019). *Código Civil Anotado*, vol. II, 2ª edição. Coimbra: Almedina.

Ramião, Tomé D’ Almeida (2017). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 2ª edição. Quid Juris.

Ramião, Tomé D’ Almeida (2019). *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada e Comentada*. Quid Juris.

Rocha, Dulce (2016). “Os Direitos da Criança: A Protecção”. In: Bastos, Amélia & Veiga, Fátima (2016). *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*. Edições Húmus.

Rodrigues, Anabela Miranda (2010). “O superior interessa da criança”. *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, p. 38. Coimbra: Almedina.

Silva, Manuela (2016). In: Bastos, Amélia & Veiga, Fátima (2016). *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*, p. 9. Edições Húmus.

Sottomayor, Maria Clara (2014). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*. Coimbra: Almedina.

Terwangne, Amaury de; Marique, Bee & Nounckele, Jancy (2019). *Le Code relatif à la prévention, à l’aide à la jeunesse et à la protection de la jeunesse*. Bruxelas: Lacier.

Venade, Lígia (2014). “Providências tutelares cíveis – um olhar judiciário”. In: Ebook do CEJ “A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança”, Tomo I, 2014. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianc\\_a\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoI.pdf).

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/02/2008, processo n.º 07A4666. Relator: Conselheiro Moreira Camilo. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/04/2018, processo n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2. Relator: Conselheira Rosa Ribeiro Coelho. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/04/2012, processo n.º 612/09.7TMFAR.E1. Relator: Desembargadora Maria Alexandra Santos. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29/04/2014, processo n.º 241/10.2TMCBR.C1. Relator: Desembargadora Maria Domingas Simões. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/03/2008 processo n.º 4213/05. Relator: Desembargador: Sousa Pinto. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22/09/2009, processo n.º 5190/07.9TBGMR-G1. Relator: Desembargador Gouveia Barros. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/10/2013, processo n.º 1037/13.5TBBRR.L1-6. Relator: Desembargador Aguiar Pereira. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2/07/2013 processo n.º 2325/08.8TBCSC.L1-1. Relator: Desembargadora: Teresa de Sousa Henriques. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).